

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DE ENCONTRO ÀS CONFORMIDADES DA LGPD EM CARTÓRIOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

SECURITY OF INFORMATION IN COMPLIANCE WITH LGPD IN EXTRAJUDICIAL SERVICE OFFICES

567

Bruno Ezequiel da Silva¹, Joaquim M. F. Antunes Neto²

1-Graduado no CST em Gestão da Tecnologia da Informação, da FATEC –Itapira; 2 –Doutor em Biologia Funcional e Molecular (Instituto de Biologia –UNICAMP), Especialista em Tecnologias da Indústria 4.0 (Faculdade Focus), MBA em Gestão de Estratégia Empresarial (Faculdade São Luís), orientador.

Contato: joaquim_netho@yahoo.com.br

RESUMO

O objetivo deste trabalho é trazer conceitos e informações para Notários, Registradores e seus colaboradores a respeito da necessária mudança procedimental, técnica, mas sobretudo cultural no dia a dia das Serventias Extrajudiciais, perante as exigências impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/18, a qual entrou em vigor em Setembro de 2020. Para fornecer fundamentação teórica à discussão do tema, realizou-se uma pesquisa do tipo bibliográfica descritiva, pois esta permite a oportunidade de adquirir amplas informações relativas de consenso da comunidade científica. Os descritores utilizados na pesquisa foram: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, Cartórios extrajudiciais, sistemas de informação, segurança da informação. O levantamento bibliográfico abrangeu um período correspondente aos últimos seis anos, considerando que a Lei nº 13.709, consonante a implantação da LGPD é datada de 2018. A construção textual aponta alguns conceitos importantes e propõe a reflexão sobre procedimentos rotineiros/diários das Serventias Extrajudiciais, indicando ações básicas aos Oficiais e Tabeliães sobre segurança e tecnologia da informação. O texto foi dividido em dois capítulos de referenciais teóricos, tratando sobre “As Fases do Sistema da Informação nas Organizações” (Os Elementos dos Sistemas de Informação; Níveis Hierárquicos da Informação) e “Os Cartórios e a Proteção de Dados” (Conceito de Atividade Extrajudicial do Cartório e Fé Pública; A Segurança da Informação de Encontro às Conformidades da LGPD; Impactos da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro; A Atividade Notarial e de Registro na Proteção de Dados; Operacionalização da LGPD nos Cartórios; Dado Pessoal Sensível; Sujeitos da LGPD; Atividades de Tratamento; Segurança e Tecnologia da Informação nos Cartórios). Desta

forma, espera-se que o trabalho colabore ao estímulo de uma cultura de informatização e engajamento dos Oficiais para que se consolide a proteção aos dados pessoais, e, para isso, são necessários treinamentos e aperfeiçoamentos voltados para essa especificidade, tornando os Controladores e Colaboradores mais bem preparados para o enfrentamento da nova era de tecnologia que o mundo está vivenciando.

Palavras-chave: Cartórios. Serventias Extrajudiciais. Sistemas de Informação. Tecnologia da Informação. LGPD.

ABSTRACT

The aim of this work is to bring concepts and information to Notaries, Registrars and their collaborators regarding the necessary procedural, technical, but above all cultural change in the day-to-day of Extrajudicial Services, in view of the requirements imposed by the General Law for the Protection of Personal Data, Law 13,709/18, which came into force in September 2020. The methodological procedure was descriptive bibliographical research, using the following descriptors: General Law for the Protection of Personal Data, LGPD, Extrajudicial Registry Offices, information systems, information security. The bibliographical survey covered a period corresponding to the last six years, considering that Law nº 13.709, in line with the implementation of the LGPD, is dated 2018. The textual construction points out some important concepts and proposes reflection on routine/daily procedures of Extrajudicial Services, indicating basic actions for Officers and Notaries on security and information technology. The text was divided into two chapters of theoretical references, dealing with "The Phases of the Information System in Organizations" (Elements of Information Systems; Hierarchical Levels of Information) and "Notary Public Offices and Data Protection" (Concept of Activity Extrajudicial Notary and Public Faith; Information Security against LGPD Compliance; Impacts of LGPD on Notarial and Registration Services; Notary and Registration Activity in Data Protection; Operationalization of LGPD in Notary Public's Offices; Sensitive Personal Data; Subjects of the LGPD; Processing Activities; Security and Information Technology in Notary Public Offices). In this way, it is expected that the work will collaborate to stimulate a culture of computerization and engagement of the Officers so that the protection of personal data is consolidated, and, for this, training and improvements are necessary aimed at this specificity, making the Controllers and Employees better prepared to face the new era of technology that the world is experiencing.

Keywords: Registry Offices. Extrajudicial Services. Information systems. Information Technology. LGPD.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/18, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados e popularmente conhecida como LGPD, entrou em vigor em 18 de setembro 2020, inserindo o Brasil no caminho para a difusão e consolidação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais. É fato que os cartórios possuem uma natureza jurídica híbrida, já que são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do poder público. O tratamento de dados pessoais destinado à prática dos atos realizados pelos cartórios, inerentes ao exercício do ofício, é promovido para atender à finalidade da prestação do serviço, na persecução do interesse público.

Logo, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.709/18, é evidente a aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro, ou seja, aos cartórios e tabelionatos, pois devem ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Sendo assim, os responsáveis pelos serviços extrajudiciais, ao direcionar o tratamento de dados pessoais em posse do cartório, deverão preservar, além da boa-fé, os princípios da proteção de dados, nos termos do art. 6º da LGPD.

Borges e colaboradores (2022, p. 7) ressaltam que é importante que as unidades de serviços extrajudiciais de notas e de registro implementem um programa de governança em privacidade que, no mínimo (artigo 50, §2º, I da LGPD):

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Levando em consideração o exercício privado dos serviços extrajudiciais, delegados pelo poder público, a aplicação da LGPD se torna essencial. Tabelionatos e Registradores passam a ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público, conforme disposto no artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados. De modo a se adequar às exigências da LGPD, os cartórios terão de realizar uma triagem dos dados, uma vez que é exigido que as organizações limitem a quantidade e o escopo dos dados pessoais processados ao mínimo necessário (XIMENES, 2022).

Neves e colaboradores (2021) explicitam que a área da Tecnologia da Informação é, na maioria dos casos, aquela que inicia o processo de implantação de um sistema de gestão de segurança da informação, pois é a área mais afetada pelas normas de segurança, e talvez a que tenha maior consciência da necessidade de um sistema de segurança que garanta as informações que ele gerencia. Os dados devem receber tratamento no momento da recepção pelas empresas, objetivando caso a caso, analisando-se o tipo e a quantidade coletadas, pois apenas o acesso autorizado às informações é essencial ao titular delas, o que é também o caso dos cartórios extrajudiciais.

O presente trabalho justifica-se ao considerar que os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata a lei. Hale (2021) debate que a lei aplica o previsto no art. 236, da Constituição Federal.

Embora exercida em caráter privado, as funções notariais e de registro são públicas. A delegação transfere o exercício da função ao particular, mas a função continua a ser pública, titularizada pelo Estado. É por essa razão que os atos praticados pelas serventias notariais e de registro que envolvem tratamento de dados pessoais não dependem de consentimento do titular dos dados. Entretanto, as serventias se submetem aos objetivos, fundamentos e princípios previstos na lei geral de proteção de dados e também devem respeitar os direitos e as garantias dos titulares dos dados pessoais (HALE, 2021).

Porém a sua relação entre a modernização global não é tão simples. A resistência do sistema cartorário em se libertar dos padrões tradicionais de atendimento custou o esclarecimento do real significado de sua atuação para uma sociedade sem acesso a essa informação de forma remota, gerando prejuízos e riscos. Essa falta de atualização tecnológica também se mostrava presente no delongamento dos procedimentos em relação à demanda exigida, que desafiava a complacência do cliente, mesmo após a imposição de prazos em dias úteis (BORGES et al., 2022). Complementa Hale (2021) que a hiperconectividade e a comunicação instantânea romperam fronteiras territoriais e diferenças culturais, fazendo surgir um novo universo, cuja base é a informação, em volumes exponenciais, que começam a perturbar o funcionamento das estruturas políticas, econômicas e sociais, culminando na necessidade de ajustar os ordenamentos jurídicos dos países, criando regras jurídicas para controlar essa massa de informações.

A LGPD proporciona maior segurança e transparência sobre o tratamento dos dados pessoais. A novel normativa positiva direitos já existentes, considerando que os cidadãos já possuíam a titularidade de seus dados pessoais. Entretanto, a lei vai além ao expressamente prever que cada cidadão tem o direito de ter o controle e a informação sobre o fluxo de seus dados pessoais (ANOREG/PA, 2022).

Desta forma, o objetivo deste trabalho é conscientizar os Notários e Registradores e seus colaboradores a respeito da necessária mudança procedimental, técnica, mas sobretudo cultural no dia a dia das Serventias Extrajudiciais, sobretudo perante as necessidades impostas pela LGPD. A fim de auxiliar os Cartórios a se adequarem às normativas pertinentes, a construção textual aponta alguns conceitos importantes e propõe a reflexão sobre alguns procedimentos rotineiros/diários das Serventias Extrajudiciais, indicando algumas ações básicas aos Oficiais e Tabeliães sobre segurança e tecnologia da informação.

METODOLOGIA

Para fornecer fundamentação teórica à discussão do tema, realizou-se uma pesquisa do tipo bibliográfica descritiva, pois esta permite a oportunidade de adquirir amplas informações relativas de consenso da comunidade científica. De acordo com Gil (2010), a pesquisa bibliográfica tem como finalidade "colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto".

As palavras-chave para a busca de material bibliográfico indexado foram as seguintes: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD, Cartórios extrajudiciais, sistemas de informação, segurança da informação. O levantamento bibliográfico abrangeu um período correspondente aos últimos seis anos, considerando que a Lei nº 13.709, consonante a implantação da LGPD é datada de 2018.

A base de dados consultada foi o Google Acadêmico, de forma que se obteve artigos científicos, cartilhas de associações de notários e registradores de estados e deliberações do Colégio Notário do Brasil. Foram obtidos e também utilizados 20 materiais, todos passados por uma fase de leitura de

reconhecimento. Como critério de inclusão optou-se por estudos que relacionaram a atuação da LGPD nos cartórios extrajudiciais e o papel da segurança da informação de encontro às conformidades da LGPD.

Após esta etapa de reconhecimento da bibliografia levantada, partiu-se para a organização de uma revisão narrativa, que se faz composta por duas grandes temáticas, dispostas em capítulos: As Fases do Sistema da Informação nas Organizações (Capítulo 4) e Os Cartórios e a Proteção de Dados (Capítulo 5). Por fim, concluiu-se a organização textual na perspectiva de atender aos objetivos trazidos para este trabalho

AS FASES DO SISTEMA DA INFORMAÇÃO NAS ORGANIZAÇÕES

O primeiro conceito a ser verificado no desenvolvimento do estudo é o de sistema, que de uma forma geral compreende todas as partes que são aglutinadas para gerar uma totalidade com uma finalidade específica. Dentro de um sistema podem existir também subsistemas, esses de composição menor que abarcam sistemas maiores (GOMES, 2017). Duarte e Barbosa (2016, p.128) apud Gomes (2017, p. 15) explicam que a Teoria de Sistemas vê a organização por inteiro, não apenas o somatório de cada uma de suas partes. Ela parte da ideia de que o conjunto apresenta características que não são encontradas em nenhum dos elementos isolados. Ou seja, para essa teoria, a organização é um conjunto de áreas (setores), que, em separado, não sobrevivem, mas unidas têm o objetivo de manter a empresa.

Quando existe apenas um componente individual ele é chamado de elemento único, quando estes elementos únicos se interrelacionam, eles são chamados de componentes, e quando estes componentes se interrelacionam com elementos únicos, eles são chamados de componentes gerais. Um sistema

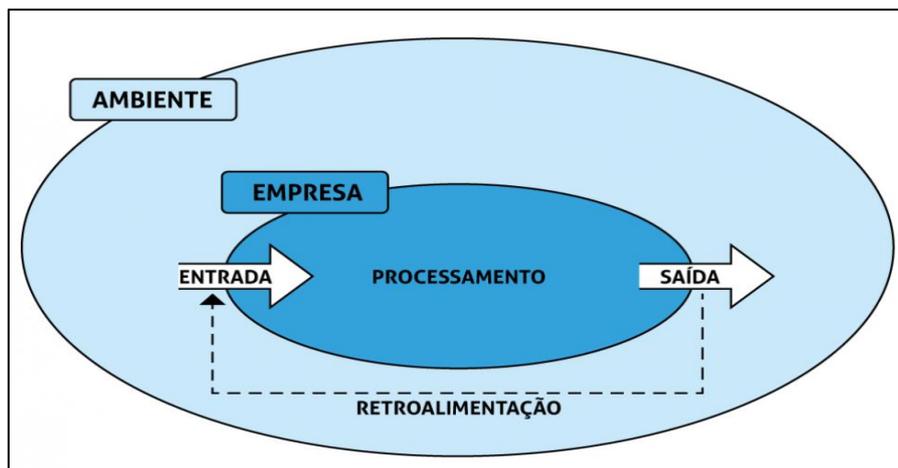
não vive isolado, ele é sempre parte de um todo. Ele é geral para as partes que o compõe e é parte da composição de outro sistema mais geral de um todo.

São considerados conceitos importantes para a compreensão da teoria dos sistemas¹:

- ✓ **Sistema:** organismo composto por partes independentes e interligadas.
- ✓ **Fronteiras:** limites que definem um sistema e os separa de outros.
- ✓ **Entropia:** grandeza que mede o nível de irreversibilidade das alterações sofridas por um sistema físico.
- ✓ **Homeostase ou “estado firme”:** resistência a alterações por parte de um sistema com tendência a manter-se em equilíbrio.
- ✓ **Ambiente:** contexto externo no qual o sistema está situado.
- ✓ **Entrada, importação ou *input*:** fenômeno ou causa que inicia o funcionamento do sistema.
- ✓ **Saída, exportação ou *output*:** consequência final do funcionamento do sistema. Os resultados devem ser coerentes com o propósito do sistema.
- ✓ **Processamento ou *throughput*:** processo de conversão das importações em exportações.
- ✓ **Retroalimentação ou *feedback*:** reação do sistema a estímulos exteriores. Pode ser positiva ou negativa. Feedbacks positivos fazem o sistema agir de acordo com a entrada recebida enquanto negativo força um funcionamento contrário (resistente).

A Figura 1 apresenta uma visão aplicada da Teoria Geral dos Sistemas nas organizações:

¹ Disponível em: <https://www.significados.com.br/teoria-geral-dos-sistemas/>

Figura 1. Sistema do tipo aberto aplicado nas organizações.

Fonte: adaptado de <https://infnauta.com.br/tecnologia-da-informacao/teoria-geral-dos-sistemas-e-as-relacoes-da-empresa-com-o-ambiente>

Um sistema bem implantado pode auxiliar as empresas a terem uma competitividade maior em relação às demais, tudo isso atualmente pode angariar mais consumidores e trazer maiores lucros, que é o objetivo final de qualquer organização que presta serviços ou que se volte para a produção. O maior elemento que transforma os sistemas em grandes auxiliares para o desenvolvimento de uma organização atualmente é a interatividade que esses sistemas podem gerar entre os departamentos de uma organização, permitindo que haja um controle sobre os demais.

Gomes (2017) coloca que a definição de sistema contribui no sentido de estabelecer que deva haver uma interação entre as partes de uma empresa, constituindo subsistemas que formam um sistema maior. Consequentemente voltadas para o desenvolvimento de metas em comum entre os departamentos, com um objetivo final a ser engendrado pela empresa.

Para que se constitua um sistema, são necessários três elementos básicos, sendo eles os *inputs*, o processamento e os *outputs*. Chaves (2021) baseado nesses parâmetros analisa que os sistemas abertos envolvem a ideia de que determinados *inputs* são introduzidos no sistema e, processados, geram

certos *outputs*. Com efeito, a empresa vale-se de recursos materiais, humanos e tecnológicos, de cujo processamento resulta bens ou serviços a serem oferecidos no mercado (CHAVES, 2021). São através dos *inputs* que reúne, agrupa e aglutina os dados importantes para o controle das empresas, retirados do ambiente empresarial, constituindo elementos presentes em todos os departamentos, que permitam uma apreciação segura dos dados para processamento.

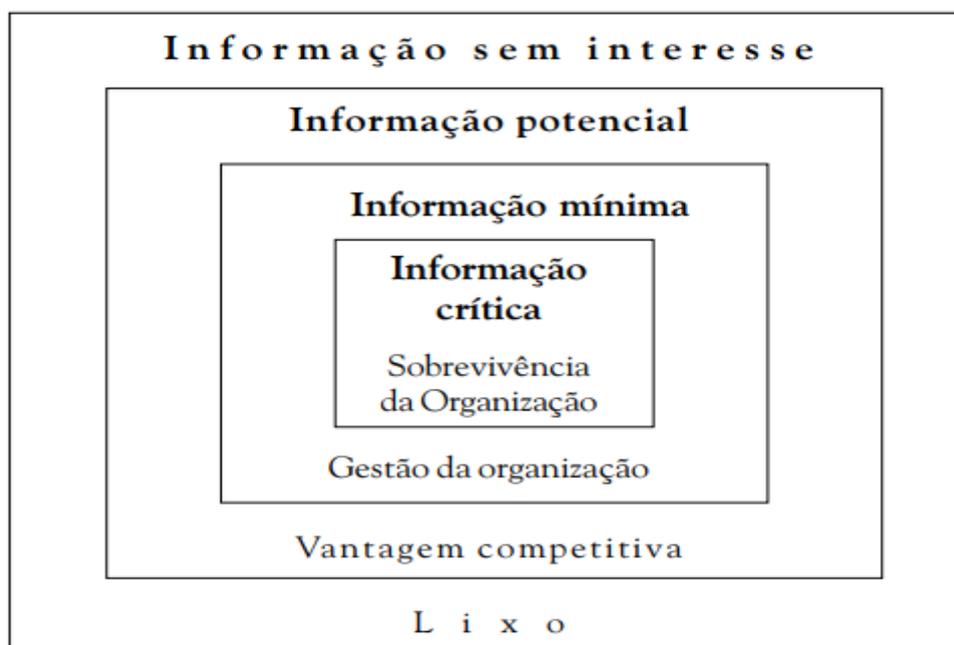
Depois de colhidos os dados, tem-se a fase de processamento, onde haverá a transformação desses dados em informações pertinentes para a organização da empresa. Primeiro se apreende os dados, em seguida faz a seleção e organização para atingir as informações essenciais para a empresa. Nesse sentido, os *outputs* permitem que a transferência desses dados crie relatórios referentes aos resultados obtidos, por meio de tabelas, através de cálculos específicos em planilhas, assim como a geração de gráficos, fluxogramas. Tudo isso com o intuito de delimitar a realidade da empresa nos variados departamentos e segmentos dessa organização (WACULICS, 2016).

Moresi (2000) já apontava no início deste século que já havia o consenso de que na sociedade pós-industrial, cuja economia assume tendências globais, a informação passou a ser considerada um capital precioso equiparando-se aos recursos de produção, materiais e financeiros. O que tem sido relevante é a mudança fundamental no significado que a informação assume na nova realidade mundial de uma sociedade globalizada: agora a informação não é apenas um recurso, mas o recurso. A aceitação desta ideia a coloca como o recurso chave de competitividade efetiva, de diferencial de mercado e de lucratividade nesta nova sociedade.

A importância da informação para as organizações é universalmente aceita, constituindo, senão o mais importante, pelo menos um dos recursos cuja gestão e aproveitamento estão diretamente relacionados com o sucesso

desejado. A informação também é considerada e utilizada em muitas organizações como um fator estruturante e um instrumento de gestão. Portanto, a gestão efetiva de uma organização requer a percepção objetiva e precisa dos valores da informação e do sistema de informação (MORESI, 2000, p. 14).

Figura 2. A classificação da informação segundo a sua finalidade para uma organização.



Fonte: adaptado de Amaral (1994) apud Moresi (2000).

A **Figura 2** apresenta que a informação tem duas finalidades: para conhecimento dos ambientes interno e externo de uma organização e para atuação nestes ambientes. Uma derivação desta classificação deve ser feita em função do papel que a informação pode desempenhar nas atividades de uma organização (informação crítica, mínima, potencial, sem interesse). Reconhecendo a importância da informação, muitas organizações não são sensíveis a alguns excessos na busca e na manutenção da informação. Os esforços principais de uma organização devem priorizar a busca e a manutenção da informações crítica, mínima e potencial, respectivamente. Em relação à

informação sem interesse, o esforço é, obviamente, no sentido de se evitar desperdício de recursos na sua obtenção. A aceitação do princípio subjacente a classificações como esta é comum e utilizado em muitas abordagens de gerenciamento da informação. Contudo, a operacionalização deste princípio é muito delicada, pois a classificação de uma dada informação, em particular, em uma destas classes é, obviamente, um problema de difícil resolução prática (MORESI, 2000).

No contexto de uma organização, a informação deve atender às necessidades dos diversos níveis administrativos. Em geral, as organizações diferenciam-se em três níveis organizacionais (CHIAVENATTO, 1999), qualquer que seja a natureza ou tamanho da organização:

- ✓ **Operacional:** relacionado com os problemas de desempenho eficaz e dirigido para as exigências impostas pela natureza da tarefa técnica;
- ✓ **Intermediário ou gerencial:** gerencia particularmente as atividades do nível operacional, mediando as fronteiras ambientais e administrando as tarefas técnicas que devem ser desempenhadas, escala de operações etc.;
- ✓ **Institucional:** constitui-se na fonte do significado e da legitimação que possibilita a consecução dos objetivos organizacionais.

Segundo Chiavenato (1999), o nível institucional corresponde ao mais elevado da empresa, composto dos diretores, dos proprietários ou acionistas e dos altos executivos. É o nível em que as decisões são tomadas e são estabelecidos os objetivos da organização, bem como as estratégias para alcançá-los. Mantém a interface com o ambiente, lidando com a incerteza, exatamente pelo fato de não ter poder ou controle algum sobre os eventos ambientais presentes e muito menos capacidade de prever com razoável precisão os eventos ambientais futuros.

O nível intermediário, também chamado de nível mediador, nível gerencial ou nível organizacional, é aquele posicionado entre o institucional e o operacional que cuida da articulação interna entre eles. Trata-se da linha do meio de campo. Cuida também da escolha e captação dos recursos necessários, bem como da distribuição e colocação do que foi produzido pela empresa nos diversos segmentos do mercado. Este é o nível que lida com os problemas de adequação das decisões tomadas em nível institucional (no topo) com as operações realizadas em nível operacional (na base da organização) (CHIAVENATO, 1999). O nível intermediário é geralmente composto da média administração da empresa, isto é, as pessoas ou órgãos que transformam as estratégias elaboradas para atingir os objetivos empresariais em programas de ação. O nível institucional está geralmente ligado ao nível operacional por uma cadeia de administradores de linha média com autoridade formal (CHIAVENATO, 1999).

O nível operacional, também denominado nível técnico ou núcleo técnico, está localizado nas áreas inferiores da organização. Está relacionado com os problemas ligados à execução cotidiana e eficiente das tarefas e operações da organização e orientado quase exclusivamente para as exigências impostas pela natureza da tarefa técnica a ser executada, com os materiais a serem processados e com a cooperação de numerosos especialistas necessários ao andamento dos trabalhos. É o nível no qual as tarefas são executadas e as operações realizadas: envolve o trabalho básico relacionado diretamente com a produção dos produtos ou serviços da organização. Esse nível é geralmente composto pelas áreas encarregadas de programar e executar as tarefas e operações básicas da organização. É nele que estão as máquinas e equipamentos, as instalações físicas, as linhas de montagem, os escritórios, os balcões de atendimento, cujo funcionamento deve atender a determinadas rotinas e procedimentos programados dentro de uma regularidade e

continuidade que assegurem a utilização plena dos recursos disponíveis e a máxima eficiência das operações (CHIAVENATO, 1999).

Para sustentar a discussão que se deseja neste trabalho de graduação, é importante trazer que a informação possui um valor, que pode ser classificado da seguinte forma (CRONIN, 1990):

- ✓ **valor de uso:** baseia-se na utilização final que se fará com a informação; valor de troca: é aquele que o usuário está preparado para pagar e variará de acordo com as leis de oferta e demanda, podendo também ser denominado de valor de mercado;
- ✓ **valor de propriedade:** que reflete o custo substitutivo de um bem;
- ✓ **valor de restrição:** que surge no caso de informação secreta ou de interesse comercial, quando o uso fica restrito apenas a algumas pessoas.

Muitas vezes não é possível quantificar o valor da informação estabelecendo uma equivalência a uma quantia em dinheiro. Por ser um bem abstrato e intangível, o seu valor estará associado a um contexto. Assim, os valores de uso e de troca poderão ser úteis na definição de uma provável equivalência monetária (CRONIN, 1990).

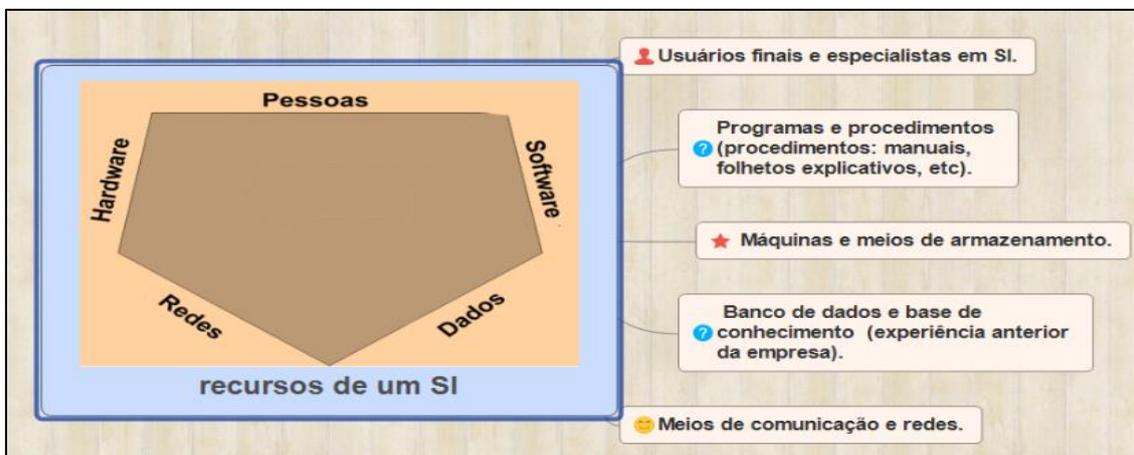
Os Elementos dos Sistemas de Informação

Sistema de informação é o modelo, automatizado ou manual, de processos responsáveis por coletar e transmitir dados que sejam úteis ao desenvolvimento de produtos ou serviços das empresas, organizações e de demais projetos. O'Brien (2001) especifica que dentre os elementos que compõem os sistemas de informações, primeiramente deve-se destacar o elemento dos recursos humanos, que são os destinatários de todo processo empresarial, ou seja, aqueles que vão fazer uso dos produtos ou serviços

disponibilizados pelas organizações. Segundo o autor, os recursos humanos constituem a fase final do processo dentro das organizações, resolvendo sua demanda com a disposição da empresa. A **Figura 3** apresenta os elementos de forma integrada:

581

Figura 3. Integração dos recursos de um sistema de informação.



Fonte: disponível em <https://rasmel.tieduca.com/si/wpextensao/category/mapas-de-sistemas-de-informacao/>

Por outro lado, os recursos de *hardware* constituem os equipamentos tecnológicos utilizados para que se dê efetividade aos sistemas de informação em um contexto empresarial. Os recursos de *software* discorrem sobre os programas que estão dispostos nesses *hardwares* e são essenciais para o funcionamento, para o ordenamento dos dados captados e para transformação desses para atender as necessidades da organização (O'BRIEN, 2001).

Os recursos de rede constituem a parte de comunicação, responsável pela transferência das informações entre os departamentos e a ligação entre os sistemas internamente dentro das empresas, para garantir a união em prol de uma finalidade na organização. Sendo assim, os recursos de dados, portanto, são o ponto de partida dentro das organizações, de onde serão apreendidos os conhecimentos necessários para organização e sistematização da empresa, se

constituem através do cotidiano, das experiências vivenciadas no dia a dia empresarial (O'BRIEN, 2001).

Evidencia-se que são cinco as atividades básicas dentro de um sistema de informação: o controle de desempenho do sistema, entrada de recurso de dados, processamento de dados, saída de produtos de informação e armazenamento de recursos de dados, de acordo com O'Brien (2001).

Os dados de quaisquer eventos devem ser capturados e preparados para processamento pela atividade de entrada. A entrada normalmente assume a forma de atividades de registro de dados como gravar e editar. Uma vez registrados, os dados podem ser transferidos para uma mídia que pode ser lida por máquina, como um disco magnético, por exemplo, até serem requisitados para processamento. Os dados normalmente são submetidos a atividades de processamento como cálculo, comparação, separação, classificação e resumo. Estas atividades organizam, analisam e manipulam dados, convertendo-os assim em informação para os usuários finais. A informação é transmitida de várias formas aos usuários finais e colocada à disposição deles na atividade de saída. A meta dos sistemas de informação é a produção de produtos de informação adequados aos usuários finais. O armazenamento de recursos de dados é um componente básico dos sistemas de informação. É a atividade na qual os dados e informações são retidos de uma maneira organizada para uso posterior. Por fim, o controle de desempenho do sistema será uma importante atividade do sistema de informação, para que se produza *feedbacks* sobre suas atividades de entrada, processamento, saída e armazenamento; o *feedback* deve ser monitorado e avaliado para determinar se o sistema está atendendo os padrões de desempenho estabelecidos; o *feedback* é utilizado para fazer ajustes nas atividades do sistema para a correção de defeitos (O'BRIEN, 2001).

A evolução dos sistemas de informação chegou ao ponto dos próprios sistemas fazerem uma seleção dos dados, que poderão ser importantes para a

empresa, aglutinando-os em grupos que serão utilizados pelos gestores para que possa tomar as decisões a partir dos dados selecionados. Portanto, os sistemas de informação atualmente utilizados pelas empresas proporcionam dados mais precisos e específicos para as atividades desenvolvidas por essas organizações dentro do contexto em que estão inseridas, gerando consequentemente melhores resultados e lucros para essas organizações (GOMES, 2017).

Níveis Hierárquicos da Informação

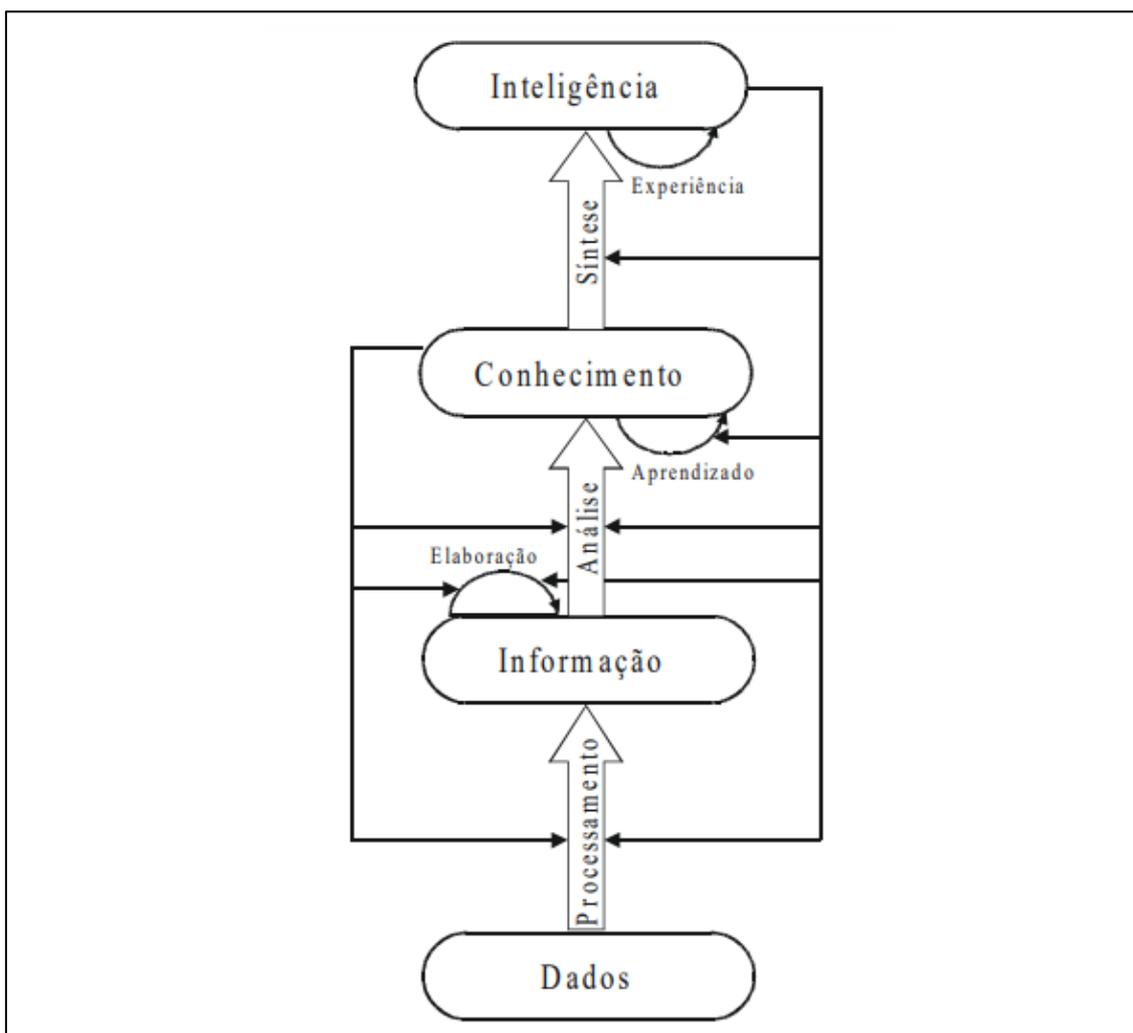
No processo decisório, o volume de informações e dados colocados à disposição do decisor deve ser na medida certa. Se este volume for excessivo, os dados e informações pertinentes à solução do problema serão mascarados por aqueles considerados expúrios. Para resolver este problema, é necessário escalonar a informação em uma hierarquia capaz de diferenciar as necessidades nas diversas situações, o que reforça a importância de reconhecer que a informação possui valor.

Genericamente, o termo informação é usado para se referir a todas as maneiras de descrições ou representações de sinais ou dados. Mas é importante reconhecer que existem, de fato, quatro classes diferentes de informação, que são as seguintes: dados, informação, conhecimento e inteligência (BOBSIN et al., 2010). Então, é preciso entender as diferenças entre estas classes, porque elas possuem valores diferentes no contexto do processo decisório. Os altos escalões de uma organização ou de uma empresa necessitam de informação qualitativa, que contenha um alto valor agregado, para que se possa obter uma visão global da situação. Já nos escalões inferiores, a necessidade será de informação quantitativa de baixo valor agregado, que possibilite o desempenho

das tarefas rotineiras. A **Figura 4** apresenta os níveis hierárquicos da informação:

584

Figura 4. Os níveis hierárquicos da informação.



Fonte: adaptado de Moresi (2000).

Dados compreendem a classe mais baixa de informação e incluem os itens que representam fatos, textos, gráficos, imagens estáticas, sons, segmentos de vídeo analógicos ou digitais etc. Os dados são coletados, por meio de processos organizacionais, nos ambientes interno e externo. Em suma, dados

são sinais que não foram processados, correlacionados, integrados, avaliados ou interpretados de qualquer forma. Esta classe representa a matéria-prima a ser utilizada na produção de informações (MORESI, 2000).

A próxima classe é a da informação propriamente dita. Nesta classe, os dados passam por algum tipo de processamento para serem exibidos em uma forma inteligível às pessoas que irão utilizá-los. Processar dados inclui a revelação de fotografias de um filme, as transmissões de rádio transformadas em um formato de relatório padronizado, a exibição de arquivos de computador como texto ou gráfico em uma tela, a grade de coordenadas em um mapa etc. O processo de transformação envolve a aplicação de procedimentos que incluem formatação, tradução, fusão, impressão e assim por diante. A maior parte deste processo pode ser executada automaticamente. Uma vez que dados tenham sido transformados em informações, pelo menos em uma interpretação inicial, é possível refinar as informações mediante um processo de elaboração. As informações resultantes deste processo incluem características adicionais do problema, geram hipóteses, consequências das hipóteses, sugerem soluções para problemas, explanação e justificativas de sugestões, crítica de argumentos etc. Portanto, a transformação de dados em informações deve ser vista, simplificada, como um tipo de pré-processamento de um processo de elaboração. O próximo nível é o do conhecimento, que pode ser definido como sendo informações que foram analisadas e avaliadas sobre a sua confiabilidade, sua relevância e sua importância. Neste caso, o conhecimento é obtido pela interpretação e integração de vários dados e informações para iniciar a construção de um quadro de situação. O processo de transformação é realizado por meio de avaliação de dados e informações. Os insumos provenientes das diversas fontes são analisados e combinados na síntese de um produto final, o conhecimento. É por meio do conhecimento que aqueles que assessoram as decisões buscam uma compreensão mais efetiva da situação problema. O

conhecimento não é estático, modificando-se mediante a interação com o ambiente, sendo este processo denominado aprendizado. Uma visão mais ampla é que o aprendizado é a integração de novas informações em estruturas de conhecimento, de modo a torná-las potencialmente utilizáveis em processos futuros de processamento e de elaboração. Além disto, conhecimentos novos podem resultar de um processo de inferência na própria estrutura do conhecimento (MORESI, 2000).

O nível mais alto desta hierarquia é a inteligência, que pode ser entendida como sendo a informação como oportunidade, ou seja, o conhecimento contextualmente relevante que permite atuar com vantagem no ambiente considerado. Também pode ser vista como o conhecimento que foi sintetizado e aplicado a uma determinada situação, para ganhar maior profundidade de consciência da mesma. Portanto, a inteligência resulta da síntese de corpos de conhecimentos, sendo usados julgamento e intuição daquele que toma decisões e obtida uma visualização completa da situação. Idealmente, o entendimento de uma situação apoia o decisor na visualização do cenário e cria as condições para que o planejamento possa ser realizado e as ações efetivadas. Além disso, podem ser revelados fatores críticos em qualquer situação, possibilitando a antecipação a eventos, mediante o reconhecimento das consequências de desenvolvimentos novos ou iminentes ou dos efeitos de uma decisão. Por isso tudo, a inteligência deve ser a base do processo decisório, considerando que raramente é possível alcançar a compreensão total. A transformação de conhecimento em inteligência é realizada por meio de síntese, sendo uma habilidade puramente humana baseada em experiência e intuição, que vai muito além da capacidade de qualquer sistema especialista ou de inteligência artificial. Síntese simplesmente não pode ser reduzida a procedimentos ou regras, por não considerarem o complexo (MORESI, 2000). Explicam Neves e colaboradores (2022, p. 4) que:

A constante evolução tecnológica, obriga as empresas a buscar cada vez mais novas formas de obter informações sobre seus clientes, procurando por estratégias inovadoras e assim dominar o mercado de produtos, permitindo negociações pelo acúmulo de informações de cada usuário, que são eles: dado identificado, dado identificável e dados sensíveis, de forma direta ou indireta, possibilitando a identificação das tendências para cada setor, inclusive o da segurança da informação. O ramo que busca negociar o acúmulo de informações que as empresas armazenam é uma atividade nova, e por esse motivo, ainda é muito difícil comprovar que elas estejam realmente comercializando os dados de seus clientes. Os dados devem receber tratamento no momento da recepção pelas empresas, objetivando caso a caso, analisando-se o tipo e a quantidade coletadas, pois apenas o acesso autorizado às informações é essencial ao titular delas.

Por fim, a experiência pode ser definida como a efetividade da inteligência de uma organização, que é aperfeiçoada pelas decisões tomadas e consideradas como geradoras de algum tipo de vantagem. Então, a experiência é uma agregação de valor ao processo decisório de uma organização, por refletir toda a sua capacitação para atuar com competitividade no seu ambiente externo.

OS CARTÓRIOS E A PROTEÇÃO DE DADOS

Rosseto (2019) apresenta que o artigo primeiro da Lei 8935/947 informa que as principais funções dos cartórios são de organização técnica e administrativa destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ou seja, sua principal função orbita na relação de segurança jurídica e das bases para que os fatos se façam conhecidos. Dessa maneira, ele é o terceiro de confiança que faz com que as ações civis desde o nascimento até transferência de bens sejam possíveis.

No Brasil, os cartórios são prestadores de serviços notariais e de registro. Esses serviços são regulamentados pela lei nº 8935/948 e de acordo com o seu artigo 6º compete aos notários (a) formalizar juridicamente a vontade das partes; (b) intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar

forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e (c) autenticar fatos. Enquanto aos tabeliães de notas também compete: lavrar escrituras e procurações públicas; lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecer firmas; autenticar cópias (ROSSETO, 2019).

Por possuírem uma função tão ampla, os cartórios no Brasil são divididos em sete segmentos diferentes de acordo com o artigo 5º Lei 8935/94: (1) cartório de notas; (2) cartórios de protesto; (3) cartórios de registro de imóveis; (4) cartórios de registro de títulos de documentos; (5) cartórios de registro civil das pessoas jurídicas; (6) cartórios de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e (7) oficiais de registro de distribuição. Seria impossível, pela brevidade do trabalho, discutir a aplicação da tecnologia em todos esses setores. Por esse motivo, será escolhido apenas um dos segmentos para sua aplicação (ROSSETO, 2019).

De acordo com Ximenes (2022), o mundo atravessa o momento de maior avanço tecnológico de sua história. Para grande parte das pessoas, tudo está acessível em computadores ágeis e na palma da mão em seus *gadgets* que permitem fazer pesquisas de todos os tamanhos, trocar informações, comunicar-se com pessoas e corporações e muitas outras atividades. É praticamente impossível pensar um mundo sem esta palavra que diz muito sobre a realidade em que a sociedade se encontra hoje em dia: acesso.

A troca de informações públicas e pessoais é sem dúvida o maior tipo de uso de todas essas tecnologias. As pessoas usam *sites* e aplicativos para conversar sobre assuntos de trabalho e pessoais, enviar arquivos importantes, senhas, documentos e informações de todos os tipos. O mundo é quase tudo o que ele possui em algum momento está na “nuvem”. E com tanta facilidade de acesso e a alimentação de informações crescendo e se tornando cada vez maior e importante, surge a necessidade também de proteger e regular o acesso para esses dados. A invenção dos sistemas automáticos e digitais foi fator essencial para a modernização produtiva, em especial, a chamada Revolução Industrial 4.0. Frente a esse universo integrado e

automatizado, surgiu a preocupação com a segurança desses sistemas que terão a responsabilidade de manipular os dados pelos próximos anos (XIMENES, 2022, p. 51).

Antes de toda essa tecnologia chegar ao ponto em que está em território brasileiro, os cartórios já eram os detentores de informações e registros importantes que abrangiam desde dados sobre o cidadão até informações de setores públicos e privados. O papel do cartório é desde o início não só o de registrar, mas também de ser o guardião de dados sensíveis sobre toda a sociedade. Os notários e registradores são treinados e têm como missão desenvolver o papel de defensor de toda a base de informações que os cartórios possuem. E fazem com total êxito, mesmo com uma certa deficiência orçamentária que poderia tornar ainda mais eficiente o trabalho que já é símbolo de confiança e competência.

Lima e Stinghen (2021) salientam que perante as serventias extrajudiciais, os titulares de dados podem ser usuários de serviços, colaboradores ou prestadores de serviço externos (desde que pessoas físicas). Preparando-se para atender à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), podem surgir algumas dúvidas. Como se preparar para responder às solicitações dos titulares? Existe uma orientação específica para o exercício dos direitos da LGPD perante os cartórios? Segundo os autores, a matéria já está regulada na maioria dos estados por iniciativa do Poder Judiciário, em sua função fiscalizatória. Lembrem que 15 das 27 corregedorias estaduais já possuem normativas nesse sentido. A partir dessas previsões específicas, faz-se importante expor um guia prático e seguro sobre como se preparar para o atendimento às solicitações de direitos dos titulares no cartório.

Conceito de Atividade Extrajudicial do Cartório e Fé Pública

Borges e colaboradores (2022) explicam que os serviços notariais e registrais, regulamentados pela Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), são de caráter privado, cuja função é delegada aos efetivados em concurso público de provas e títulos, denominados Tabeliães, definição dada pelo artigo 236 da Constituição Federal de 1988. Incumbe a eles, notários ou registradores, a Fé Pública, exercício essencial para a asseguuração da veracidade de documentos e atos lavrados. Avançam no sentido de apresentar que:

Diante da extrema necessidade de respaldar atos e documentos com a segurança jurídica concreta e difícil de ser contestada, a atividade notarial e registral vem auxiliando o desafogamento do sistema judiciário. Com a sua atuação em 5.570 cidades do Brasil, e cerca de 8.500 tabelionatos, a média de ações extrajudiciais é registrada em 17 milhões por ano. Um grande marco da desjudicialização é a lei pioneira n.º 11.441/07, responsável pela permissão da realização de Inventário e Partilha, separação e divórcio consensual, através de Escritura Pública, tornando acessível e célere a vida do usuário. Ainda nessa esfera do Tabelionato de Notas, o Provimento nº 31/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que por proposta do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, CNB-SP, regulamentou a formação extrajudicial de cartas de sentença pelos tabeliães de notas (BORGES et al., 2022, p. 3).

Borges Filho (2022)² explica que o maior desafio para uma instituição tão antiga é, sem dúvida, a necessidade de se adaptar às mudanças. Após tantos anos, ocorreram mudanças de várias naturezas. A sociedade mudou, suas necessidades e costumes mudaram, sua noção de tempo mudou. A tecnologia, por exemplo, mudou drasticamente a vida dos cartórios. As transições foram desde se fazer as escrituras com caneta tinteiro, depois para máquinas de escrever e, hoje, tem-se tudo em computadores e sistemas, tornando a prática dos atos mais segura e rápida. Além das mudanças tecnológicas, a atuação tem sido cada vez mais ampliada. Serviços como inventários, divórcios, usucapião e

²Disponível em: Disponível em: <https://cnbrj.org.br/rio-notarial-projeto-estreia-com-a-historia-do-primeiro-cartorio-do-brasil/>

emissão de cartas de sentença, já podem ser feitos de forma extrajudicial, em cartório de notas.

Os notários e registradores exercem suas funções, sendo dotados de fé pública, o que faz que seus atos traduzam autenticidade de fatos e documentos, trazendo segurança jurídica. Por conseguinte, o tratamento de todos os dados e informações registrados em cartório são também de responsabilidade do profissional de cartório que deve seguir o que é inerente à função de prestação de serviço de interesse público, executando competências e atribuições legais. Rotineiramente nos deparamos com situações em que precisamos de serviços prestados por agentes públicos dotados de fé-pública. Como esses serviços estão inseridos no nosso cotidiano, urgiu a necessidade de torná-los como essenciais (XIMENES, 2022).

À vista disso, a democratização da certificação digital nada mais é do que o princípio da igualdade sendo aplicado nas atividades notariais, conforme versa a expressão aristotélica: “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade”. Por conseguinte, a democratização tem como viés a inclusão, pois toda atividade pública deve estar sob a luz dos princípios constitucionais. Portanto, os tabelionatos de notas alavancaram referida questão, permitindo que as atividades notariais evoluíssem, e tornando o direito dos cidadãos de poderem realizar as suas atividades jurídicas em conformidade com a lei vigente, acessíveis e céleres (BORGES et al., 2022).

Portanto, Neves e colaboradores (2021) determinam que a responsabilidade das empresas para tratar a coleta e a armazenagem de dados pode ser apoiada nos três pilares da segurança da informação: confidencialidade, integridade e disponibilidade, conhecida com tríade CIA, focando a proteção à privacidade online, a liberdade de expressão e a segurança da informação de pessoas naturais.

A Segurança da Informação de Encontro às Conformidades da LGPD

Chagas e Biazotto (2021) contextualizam que, com a publicação e aprovação da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ou simplesmente (LGPD), o Brasil se integrou ao grupo de mais de 120 países que possuem legislação específica para proteção de dados pessoais. A LGPD é a primeira legislação que efetivamente regulamenta o tema de forma ampla, já que até hoje a regulamentação era feita de forma esparsa, por meio da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet, porém sem regras claras e específicas, o que dificulta o cumprimento do Direito. A aplicação desse princípio hoje é feita caso a caso pelo Judiciário, o que gera falta de uniformidade e segurança jurídica.

A LGPD brasileira tem grande influência da lei europeia n. 679 *General Data Protection Regulation* ou “GDPR”, consolidada em 27 de abril de 2016, tendo um prazo de dois anos para entrar em vigor, o qual já se esgotou em 25 de maio de 2018. Embora na União Europeia – UE já se preocupava com esses assuntos 25 anos antes de promulgarem a GDPR, onde em 1995 a UE constituiu uma diretiva que já tratava sobre esse assunto, tendo assim uma cultura sobre proteção de dados bem desenvolvida. A GDPR causou um efeito em cadeia, onde vários países seguiram seu exemplo de regulamentar a proteção de dados pessoais, visto inclusive, que países que quisessem manter relações comerciais com a UE deveriam ter uma legislação semelhante a GDPR, sendo que, o país que não possuísse legislação de mesmo nível poderia ser barrado em transações econômicas com países europeus (CHAGAS; BIAZOTTO, 2021).

Kanagusku e Lahr (2022) colocam que a LGPD traz uma demanda adicional aos responsáveis por tratamento de dados pessoais, a busca pela identificação de lacunas de segurança da informação e de privacidade foram

intensificadas, havendo necessidade de melhorar as ferramentas existentes. Os controles para atendimento dos pilares de confidencialidade, integridade e disponibilidade precisam ser aprimorados para que haja uma diminuição dos riscos de segurança. Além de uma boa infraestrutura de proteção de dados, outra vertente que requer atenção redobrada é o fator humano, em nossa era digital as informações estão cada vez mais valiosas e os riscos de vazamento aumentam em escala exponencial, porém, não existe uma cultura sedimentada de valorização das informações.

Nesse sentido, urge a conscientização dos colaboradores para um entendimento da importância dos dados e a responsabilidade necessária para tratar as informações. O processo de mudança inicia com treinamentos, campanhas, promover uma revisão e mapeamento dos processos, políticas de privacidade e segurança, contratos com terceiros, etc. É necessário um trabalho educativo de conscientização sobre como tratar informações pessoais de terceiros, uma boa prática é a promoção de palestras, cursos, elaboração de informativos, cartilhas e normas de tratamento de dados pessoais para que todos os colaboradores consigam cumprir o que a legislação exige. A lei enfatiza o quesito transparência no tratamento dos dados, sendo assim, o papel da TI é auxiliar a organização no entendimento dos dados em todo o processo: coleta, acesso, produção, classificação, utilização, controle, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, reprodução, processamento, modificação e avaliação estão entre os principais tipos de tratativas (KANAGUSKU; LAHR, 2022, p. 2).

Ximenes (2022) expõe que a implementação de boas práticas no tratamento de dados pessoais possui estrondoso potencial para auxiliar no atendimento aos comandos gerais da lei de acordo com as particularidades de determinados agentes econômicos, bem como prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos titulares, na medida em que permite orientar os agentes de tratamento, traduzindo para suas atividades cotidianas as premissas principiológicas da LGPD e concretizando vários dos seus standards e conceitos abertos. Por se tratar de complemento à regulação estatal, apresenta, ainda, a capacidade de gerar incentivos que agregam e aprofundam controles, adaptando-lhes diante da natureza extremamente dinâmica das evoluções tecnológicas em matéria de dados.

De acordo com Barros; Monteiro Filho; Machado (2023), os fundamentos da LGPD são as alegações que basearam a sua criação nos âmbitos econômicos e sociais, conforme estabelece o Art. 2º da LGPD, quais sejam: respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação; livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.709/18, é evidente a aplicação da LGPD aos serviços notariais e de registro, ou seja, aos cartórios e tabelionatos, pois devem ter o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Sendo assim, os responsáveis pelos serviços extrajudiciais, ao direcionar o tratamento de dados pessoais em posse do cartório, deverão preservar, além da boa-fé, os princípios da proteção de dados, nos termos do art. 6º da LGPD (BORGES et al., 2022, p. 6-7):

Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Conforme o Tribunal de Contas da União (2007), citado por Neves e colaboradores (2021), preservar a integridade, confidencialidade e autenticidade das informações manipuladas por qualquer modo, deve receber a garantia do cumprimento da lei, para que não haja vazamentos acidentais e ou propositais, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações, não permitindo a criação de um novo produto comercial.

Sendo assim, tem-se os cinco passos delineadores de utilização de dados, conforme ilustrado na **Figura 5**:

Figura 5. Cinco passos orientadores para utilização de dados.

Fonte: adaptado de Rocha (2020).

A LGPD não faz a distinção entre “dados pessoais” e “dados públicos”. Dessa forma, órgãos públicos, incluindo, os cartórios, que administram grandes bases de dados pessoais publicamente acessíveis, também devem se adequar à lei. Para isso, as serventias devem tratar os dados pessoais de formas distintas, e impondo determinadas limitações – como o uso limitado às suas finalidades. É também dever do órgão informar ao público quando dados pessoais confidenciais são processados para fins legais, regulatórios ou de administração pública (ROCHA, 2020).

Considerando os aspectos apontados até agora, os serviços notariais e de registro encontram-se em equiparação dos Poder Público, mais especificamente nos §4º e §5º do art. 23, da LGPD. Traz a norma em comento que os órgãos devem disponibilizar o acesso aos dados pela via eletrônica à administração pública, em finalidade ao que traz o *caput* do artigo (XIMENES,

2022). Finalizando, Ximenes (2022) explicita que o artigo 25 perfaz que “os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral” (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

597

Impactos da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro

Para aderir à LGPD no cartório, é preciso realizar um mapeamento detalhado dos dados pessoais tratados na serventia e o seu ciclo de vida (**Figura 6**). É necessário identificar onde estão, como estão armazenados, quem tem acesso, se os dados são compartilhados com terceiros e se eles estão seguros. Dessa forma, com um planejamento correto e a aplicação de boas práticas de privacidade, é possível aplicar a LGPD no cartório e manter as operações com base nas melhores ações de transparência e defesa do cidadão.

Essa legislação impõe uma profunda transformação no sistema de proteção de dados no país. A LGPD é uma legislação que envolve uma mudança de processos, uma atualização de documentos e contratos nas organizações e, principalmente uma mudança de cultura no dia a dia das empresas, na forma de tratar os dados pessoais. A lei brasileira inova ao trazer questões não satisfatoriamente mencionadas por outras leis setoriais de proteção de dados existentes no Brasil. Como exemplos, tem-se uma definição mais exata sobre o conceito de dados pessoais, uma previsão expressa das bases legais que autorizam o tratamento de tais dados, um cuidado no processamento de dados públicos, a criação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), a definição de sanções, uma maior segurança jurídica aos detentores de dados pessoais (BARROS; MONTEIRO FILHO; MACHADO, 2023).

Explicam os autores supracitados (BARROS; MONTEIRO FILHO; MACHADO, 2023) que a entrada em vigor da LGPD proporciona um grande impacto no desenvolvimento de sistemas de informação, os quais devem agora tratar os dados pessoais da forma estipulada pela legislação. Essa legislação impõe uma profunda transformação no sistema de proteção de dados no país. Isso faz com que os dados sejam tratados de maneira mais formal, voltando uma maior atenção para o ciclo de vida dos dados, visto que este envolve todas as operações realizadas sobre as informações obtidas por uma empresa ou instituição, desde sua coleta até a sua devida destruição. Assim, o ciclo de vida dos dados compreende todo o período no qual os dados pessoais são manipulados por uma determinada entidade (pessoa física ou jurídica).

Figura 6. Ciclo de vida da informação.



Fonte: adaptado de <https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd>

A **Figura 6** permite compreender que o ciclo de vida dos dados é o processo que descreve o fluxo dos dados dentro de uma organização, desde o momento em que o dado é coletado até o arquivamento ou eliminação desses dados.

A **origem** dos dados diz respeito às formas de produção ou recepção do dado, seja em formato físico ou eletrônico. É o ato de criar dados que ainda não existem e nunca existiram dentro da empresa; **retenção** é a fase que inclui o armazenamento dos dados, em diversos meios (arquivo, banco de dados, documento físico ou digital), já que uma vez adquiridos é necessário armazená-los e mantê-los; **uso** é a fase a qual trata de tudo que pode ser realizado com o dado, ou seja, classificação, reprodução, processamento, avaliação ou controle das informações, bem como possíveis modificações nos dados pessoais retidos na fase anterior, pois produz informações para tarefas que a empresa precisa executar e gerenciar.

A **publicação** dos dados envolve qualquer operação de transmissão, distribuição, comunicação, transferência, difusão e uso compartilhado de dados pessoais para um local fora da empresa e esta fase pode ou não fazer parte do ciclo de vida de uma determinada organização.

A **eliminação** dos dados envolve a exclusão de dados arquivados para que as empresas tenham mais espaço para armazenar informações, visto que essa fase envolve a remoção de uma cópia de cada parte dos dados arquivados, dependendo de como a empresa escolhe excluir seus dados; e na fase de

A **retificação** dos dados é importante garantir que as empresas limpem os dados adequadamente. Caso isso não ocorra, pode haver vestígios de informações deixadas para trás que não têm mais proteção. Para garantir que os dados sejam excluídos corretamente, os usuários podem verificar seus arquivos regularmente a fim de que não haja vestígios de dados removidos (BARROS; MONTEIRO FILHO; MACHADO, 2023).

O **Quadro 1** apresenta as principais mudanças das fases do ciclo de vida dos dados, antes e com a implantação da LGPD:

Quadro 1. Ciclo de vida dos dados antes e com a implantação da LGPD.

CICLO DE VIDA DOS DADOS		
FASE DO CICLO	ANTES DA LGPD	COM A LGPD
Coleta	Os dados pessoais são coletados indiscriminadamente.	Os dados pessoais coletados devem obedecer ao princípio da necessidade e da finalidade.
Processamento	Os dados podem ser processados sem um tratamento específico.	O processamento de dados só poderá ser realizado se o tratamento estiver enquadrado no Art. 7º da LGPD.
Análise	A análise de dados é feita para entender o mercado, conhecer o perfil das pessoas e definir estratégias para oferecer bens e serviços para o público-alvo.	A análise de dados deve levar em consideração a finalidade da coleta. Devem ser obedecidos os princípios de tratamento, com propósito legítimo, específico e explícito.
Compartilhamento	Os dados pessoais são compartilhados sem a necessidade do consentimento de seus titulares.	O compartilhamento de dados deve ser consentido pelos seus titulares.
Armazenamento	Os dados pessoais são armazenados e mantidos por tempo indeterminado.	Os dados pessoais devem ser armazenados e mantidos por prazos definidos, ou seja, até que finalidade seja alcançada ou deixem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade.
Reutilização	Os dados pessoais são reutilizados sem a necessidade de consentimento de seus titulares.	Um novo consentimento deve ser solicitado sempre que houver mudança de finalidade.
Eliminação	Os dados pessoais são mantidos sem a obrigatoriedade de serem eliminados.	Os dados pessoais devem ser eliminados após o término de seu tratamento.

600

Fonte: adaptado de <https://www.xpositum.com.br/ciclo-de-vida-dos-dados-e-lgpd>

A LGPD trata com ênfase sobre o cumprimento dessa segurança e traz a exigência da adaptação as novas regras de privacidade de dados. Porém, todo dado armazenado, seja em nuvem ou em um computador físico, carece de prazo de vida. A LGPD deixa claro como o tratamento de dados pessoais necessita ser realizado desde a coleta, armazenamento, processamento e exclusão dos dados. Cada tratamento de acordo com o ramo da organização tem suas características e depende de uma particularidade sobre esse armazenamento, sendo necessário um tempo específico para cada situação. No entanto, uma coisa a ser tratada com atenção é o tempo adequado de armazenamento que os

dados tratados podem ter segundo a disposição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)³.

É fato de que a proteção de dados pessoais é um movimento mundial, que vem sendo implementado por diversos países ao redor do mundo. O Brasil, por sua vez, via-se diante de uma lacuna legislativa que acabava por deixar os dados pessoais abertos e suscetíveis a possíveis fraudes. Percebendo a necessidade de uma lei geral que tratasse sobre a proteção de informações e garantisse a segurança das operações de banco de dados, a LGPD teve grande relevância por meio de tecnologias de monitoramento e nas relações consumeristas, visto que a lei é integrada ao sistema de defesa do consumidor.

Explica Ximenes (2022, p. 58) que:

Por sua vez, as instituições públicas e as serventias de notas e de registros, tiveram, pela LGPD, o fortalecimento das relações com o cidadão. Isso porque o indivíduo se sente mais seguro, já que a transparência sobre o tratamento dos dados pessoais é um dos objetos mais importantes tratados no novo dispositivo. A lei trouxe grande mudança cultural para os brasileiros. Apesar de os cidadãos já serem titulares de seus dados pessoais, a nova lei prevê isso expressamente, com fundamentação na autodeterminação informativa. De acordo com a Lei, o tratamento de dados pode ocorrer na forma de coleta, registro, produção, recepção, organização, classificação, utilização, disponibilização, adaptação, alteração, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, armazenamento, conservação, recuperação, comparação, interconexão, transferência, difusão, extração, eliminação de dados. Grandes exemplos dessa forma de tratamento são a administração de folhas de pagamentos, envio de promoções via e-mail, publicar uma foto ou deletar documentos em uma rede social, gravações em vídeo do movimento nos corredores de um shopping, quando uma empresa armazena os endereços IP de seus clientes etc. Para isso, é preciso entender que o tratamento dos dados deve ser feito levando em conta alguns quesitos, como a Finalidade (propósito delimitado, definido, específico e informado de maneira explícita ao titular dos dados pessoais) e a Necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para que o tratamento atinja sua finalidade, sem exceder-se).

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

A Atividade Notarial e de Registro na Proteção de Dados

Os cartórios extrajudiciais estão tendo que se inovar em relação aos seus procedimentos e a forma de executá-los. E a utilização de meios tecnológicos auxiliam nos serviços prestados, contribuindo com a celeridade e segurança em suas atividades. Uma vez que a qualidade na execução de serviços gera a satisfação e confiabilidade total das informações que são prestadas, visto que além da segurança jurídica que os cartórios possuem por meio da fé pública dada aos tabeliões e registradores, a informatização das serventias cooperam com a atividade realizada pelos funcionários e simplifica a utilização desses serviços pela sociedade (AGUIAR, 2020).

Os cartórios são conhecidos como repositórios de dados pessoais no país, e a obrigatoriedade da adequação à LGPD está prevista de modo especial no artigo 23, §4º da Lei 13.709/18, pois interfere diretamente nos modos de coleta, armazenamento e segurança de dados pessoais tratados pela atividade. As serventias extrajudiciais, antes mesmo da implementação da norma de proteção de dados, já utilizavam mecanismos e cuidados que correspondem ao quanto tratado pela norma, se observar-se que eles já cumpriam, por exemplo, a conscientização da equipe, canal de atendimento de solicitações, indicação do encarregado de dados, atualização de contratos, criação de políticas e documentos, como mapeamento, governança de dados e relatório de impacto (XIMENES, 2022).

O avanço das tecnologias nas serventias extrajudiciais é demonstrado também por meio do selo digital. O selo possui uma sequência alfanuméricas que são associadas aos atos praticados nos cartórios, a sua implantação permitiu uma maior efetividade na fiscalização, dando segurança e gerenciamento nas transações efetuadas. Além de permitir que o cidadão tenha acesso as informações referentes aos atos lavrados, através do site do Tribunal

de Justiça do respectivo Estado em que se encontra a serventia extrajudicial (AGUIAR, 2020).

Sobre o sistema *Blockchain*, também chamado de Protocolo de Confiança, surgiu com o avanço da tecnologia da informação e de banco de dados. Ele se dá por meio de um encadeamento de transações em blocos. As ações são realizadas em blocos e registradas numa combinação única de códigos, chamada *hash*. Essa combinação torna o registro único, não podendo as transações serem alteradas. Caso haja erro, pode-se fazer um novo registro. Não há exclusão ou alteração desses blocos, tornando-os, assim, mais seguros, imutáveis, transparentes e auditáveis.

A tecnologia *Blockchain*, e por consequência o bitcoin, é uma espécie de Tecnologia de Registro Distribuído (*Distributed Ledger Technology – DLT*), ou seja, funciona, apenas para fins didáticos, como um livro-razão. Sua principal função é registrar todas as transações em uma única plataforma em que todos consigam acesso. Desse modo, os números que constam no livro razão só possuem valor, a partir do momento que as pessoas resolvem que aquele livro tem a função de representar os bens e serviços que constam listados (ROSSETO, 2019). O funcionamento do sistema de transferência de dados pelo *Blockchain* é visto na **Figura 7**:

Figura 7. Transferência de dados pelo Blockchain.



Fonte: adaptado de <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/o-que-e-blockchain>

Aguiar (2020) explica que a aplicação do *Blockchain* é formada por três níveis. O primeiro nível é um sistema distribuído, correspondente à estrutura básica, responsável pela implantação da rede *peer-to-peer* e suas funções essenciais, essa arquitetura possibilita um compartilhamento de informações sem a presença de um servidor central. No segundo nível encontra-se os serviços de apoio e infraestrutura que estão relacionados à camada de plataforma, tem como objetivo desenvolver aplicações de segurança, como a criptografia, segurança de dados, disponibilidade dos nós na rede entre outros. Enquanto o terceiro nível é composto por uma lógica de negócios e contratos inteligentes que proporcionam a implementação.

O termo *Blockchain* se deve ao fato de as transações serem feitas em blocos. Blocos, estes que são criptografados aos blocos anteriores e, assim, sucessivamente. Isso também acontece na matrícula de um imóvel. É feito um registro após o outro. Como não há a possibilidade de se apagar os blocos e nem de alterá-los, as transações se tornam mais seguras. O novo sistema permite o assentamento e rastreamento de informações de forma mais otimizada, o que traz celeridade ao trabalho dos notários e registradores. O mecanismo pode ser utilizado de forma a contribuir para um novo rumo ao futuro dos cartórios e demais órgãos de registros públicos, no sentido de redefinição de atribuições, com simplificação de procedimentos.

Sobre isso, o executivo do *Blockchain Research Institute* Brasil, acredita que a implementação da *Blockchain* no sistema notarial e de registro brasileiro não eliminaria estes órgãos, mas certamente traria uma redução de tempo e custos aos serviços. Muito se fala a respeito da incompatibilidade do sistema *Blockchain* e da Lei Geral de Proteção de Dados. Mas é necessário discorrer sobre a possibilidade de compatibilizar o exercício pleno dos direitos do titular de dados, dependendo da natureza da rede e das transações. Também é importante afirmar que a tecnologia *Blockchain* pode ser essencial para a gestão do ciclo de

vida e morte dos dados, sendo eles de uma organização pública ou privada, assim como com o cumprimento da LGPD (XIMENES, 2022).

Amorim (2018) explica que o mecanismo pode ser utilizado de forma a contribuir para um novo rumo ao futuro dos cartórios e demais órgãos de registros públicos, no sentido de redefinição de atribuições, com simplificação de procedimentos. Sobre isso, o executivo do *Blockchain Research Institute* Brasil, acredita que a implementação da *Blockchain* no sistema notarial e de registro brasileiro não eliminaria estes órgãos, mas certamente traria uma redução de tempo e custos aos serviços.

Ximenes (2022) também aborda que muito se fala a respeito da incompatibilidade do sistema *Blockchain* e da Lei Geral de Proteção de Dados. Mas é necessário discorrer sobre a possibilidade de compatibilizar o exercício pleno dos direitos do titular de dados, dependendo da natureza da rede e das transações. Também é importante afirmar que a tecnologia *Blockchain* pode ser essencial para a gestão do ciclo de vida e morte dos dados, sendo eles de uma organização pública ou privada, assim como com o cumprimento da LGPD.

Como toda tecnologia, o *Blockchain* é uma ferramenta que deve ser aprimorada para que o seu potencial seja elevado, para que, juntamente com o trabalho dos notários, seja feito um trabalho excelente e rápido. A nova ferramenta não substitui ou anula o trabalho deste profissional. Os notários e registradores são essenciais para o bom funcionamento do cartório, pois são agentes indispensáveis ao acesso da cidadania. Logo, a implementação de novas tecnologias é de extrema importância para que seja possível a celeridade e democratização da atividade cartorial, pois possibilitam a atividade fora do âmbito físico dos cartórios (XIMENES, 2022).

A *Blockchain* não precisa ser aplicada apenas no seu contexto original. Ela possui o potencial de revolucionar o mundo digital permitindo que toda e qualquer transação online de qualquer coisa possa ser registrada e verificada a

qualquer momento. De forma que normalmente é vendido como uma Máquina para gerar Confiança. Por isso, essa tecnologia vem sendo aplicada em diversos contextos tanto financeiros (como foi originalmente concebido), quanto não-financeiros (ROSSETO, 2019).

Os principais elementos e, porque não dizer as vantagens do uso *Blockchain* podem ser considerados⁴:

- ✓ **tecnologia de livro-razão distribuído:** todos os participantes da rede têm acesso ao livro-razão distribuído e ao registro imutável das transações. Com essas informações compartilhadas, as transações são registradas apenas uma vez. Esse é um procedimento muito mais fácil do que o usado nas redes de negócios tradicionais;
- ✓ **registros imutáveis:** nenhum participante pode alterar ou adulterar uma transação depois que ela é incluída no livro-razão compartilhado. Se uma transação registrada incluir um erro, uma nova transação precisará ser adicionada para reverter esse erro, e as duas transações ficarão visíveis;
- ✓ **contratos inteligentes:** para acelerar as transações, um conjunto de regras, chamado de contrato inteligente, é armazenado na *Blockchain* e executado automaticamente. Um contrato inteligente pode definir as condições para transferências de títulos privados e incluir termos para o pagamento de seguros de viagem, entre outras opções.

A tecnologia não tem o poder para substituir da atividade notarial-registral, sequer a figura do tabelião e registrador. Pois a tecnologia *Blockchain* proporciona a esses profissionais e a tantos outros dos demais nichos profissionais uma forma de aprimoramento do trabalho, portanto, trata-se de uma ferramenta. A imprescindibilidade da intervenção dos registros e títulos é evidenciada nos atos e negócios jurídicos, por sua relevância pessoal e

⁴ Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain#:~:text=Defini%C3%A7%C3%A3o%3A%20blockchain%20%C3%A9%20um%20livro,%2C%20direitos%20autorais%2C%20branding>).

patrimonial, precisam de maior segurança. Sendo que a atividade cartorária aliada com a utilização da tecnologia pode trazer ainda mais segurança jurídica as atividades realizadas (AGUIAR, 2020).

Da mesma forma, Aguiar (2020) também pondera que é necessário que a transposição dos dados para repositórios arquivísticos digitais respeitem a sequência dos atos jurídicos existentes em papel e, também observem as diretrizes estabelecidas na Resolução de nº 43, de 04 de setembro de 2015 do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) como por exemplo, os parâmetros para esses repositórios de forma que garantam a autenticidade que é dividida entre identidade e integridade, a confidencialidade, a disponibilidade, o acesso e a preservação desses documentos. E no momento, o programa piloto executado nos cartórios de registro de imóveis nas cidades do Sul do Brasil não possuem, ainda, todas as especificidades exigidas (BRASIL, 2015)⁵.

A tecnologia *Blockchain* foi projetada com o intuito de para fornecer um registro confiável de ativos em um modelo descentralizado e sem haver necessidade de confiança de rede. Dessa forma, o *Blockchain* representa uma evolução tecnológica disruptiva, podendo ser utilizado em outros meios registrares. Atualmente, no Brasil os estudos estão avançando significativamente em relação a aplicação da tecnologia na atividade notarial e registral com a finalidade de melhorar o desempenho das atividades que são realizadas à população (AGUIAR, 2020).

Operacionalização da LGPD nos Cartórios

Ximenes (2022) coloca que de modo a se adequarem ao quanto tratado pela LGPD, os cartórios devem efetuar uma seleção dos dados tratados, visto que é exigida uma organização que limite a quantidade e o conteúdo dos dados

⁵ Disponível em: BRASIL. Resolução CONARQ nº 43 de 04 setembro de 2015. Brasília, 2015.

analisados ao mínimo necessário. Ainda na esteira da regulamentação dos dados e a forma de seus tratamentos, a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ/SP) publicou o Provimento nº 23/2020, que definiu as formas como essas informações devem ser tratadas, em complemento ao trazido pela Lei Federal. O Provimento trouxe requisitos para uma maior segurança, principalmente aquelas solicitadas por meio eletrônico, de modo a reduzir qualquer dano, apresentando, ainda, aspectos que tratam sobre o compartilhamento de dados com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

Entende-se que a implementação da LGPD não visa apenas salvaguardar documentos e garantir medidas técnicas de segurança, mas também traz a proposta de um serviço de melhor qualidade nos cartórios, visto que as organizações precisam cumprir princípios que norteiam o processamento de dados pessoais. São eles: adequação, propósito, necessidade, qualidade de dados, livre acesso, segurança, prevenção, transparência, não discriminação e responsabilização e prestação de contas. É crucial que a equipe esteja treinada. Outro impacto da LGPD nos cartórios é a preparação das serventias para prover, proteger, armazenar e utilizar os dados, bem como para manter um registro do tratamento de dados realizado pela serventia.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (2021, p. 5)⁶ expõe que, se ainda houvesse alguma dúvida se as serventias extrajudiciais precisariam se enquadrar à LGPD, vale lembrar que estas, foram citadas na letra da lei, dentro CAPÍTULO IV, referente ao tratamento de dados pessoais pelo poder público, parágrafo 4:

“Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que (...)

⁶ Disponível em: <https://www.anoregpr.org.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-LGPD.pdf>

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.”

609

Neves e colaboradores (2021) observam que grande parte das organizações, mesmo antes da LGPD, aplicam algumas ações para diminuir vulnerabilidade de seus sistemas, através de uma Política de Segurança da Informação (PSI). A política é um conjunto de normas e procedimentos que regulam o comportamento das pessoas que se relacionam com a organização no que se refere ao tratamento da informação. Os esforços realizados na implementação de controles de segurança da informação são acompanhados de investimentos, sendo necessário um tempo de adequação. A política de segurança da informação deve ser um documento simples e de fácil entendimento, pois será lida por todos os colaboradores da organização.

A seguir, tem-se os principais conceitos, fundamentos, aplicações e perspectivas de práticas orientadas a LGPD nas atividades cartoriais extrajudiciais.

Dado Pessoal Sensível

Esta é uma categoria especial que abrange dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. É um rol fechado de dados que necessitam de um cuidado adicional pois, se tratados indevidamente, podem expor o Titular de Dados a riscos ainda maiores, incluindo discriminação,

ameaças à segurança e vulnerabilidades aos seus direitos e liberdades fundamentais (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021)⁷.

Toda informação que identifique direta ou indiretamente uma pessoa natural, é um dado pessoal. Já um dado que indique raça, etnia, religiosidade, filiação a sindicato, a organização filosófica, política ou religiosa, que indique referências à saúde ou à vida sexual, que indique informação genética ou biométrica, quando vinculado a uma pessoa natural, é considerado um dado pessoal SENSÍVEL. As Serventias tratam de todos os tipos de dados pessoais, os comuns e os sensíveis, tendo que se dedicar ainda mais na proteção e segurança dessas informações, tendo em vista a possibilidade de causar dano ao titular em caso de incidente ou vazamento. Nesse sentido, o cumprimento do provimento 74 do CNJ se faz, mais do que nunca, essencial e urgente! Tamanha a importância e preocupação com incidentes e vazamentos, que o art. 19 do Provimento nº 10/2021-CGJ trata da elaboração de um plano de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais, “o qual contemplará a obrigatoriedade de comunicação ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça” (ANOREG/PA, 2021)⁸.

O Colégio Notarial do Brasil (2021) explica que o tratamento de dados é o nome amplo utilizado pela LGPD para se referir a toda e qualquer atividade realizada com dados pessoais desde a sua coleta até a sua completa exclusão. Assim, tratamento envolve ações das mais diversas, incluindo coletar, armazenar, produzir, classificar, acessar, reproduzir, transmitir, distribuir, arquivar, analisar, modificar, transferir, eliminar, entre outras. Em termos práticos, isso significa que grande parte das atividades do dia a dia de uma Serventia Notarial são de tratamento de dados pessoais, visto que elas envolvem uma

⁷ Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CNB_CF-Cartilha-LGPD.pdf

⁸ Disponível em: <https://cartoriosdopara.com.br/wp-content/uploads/2021/12/CARTILHA-LGPD-ANOREG-PA-.pdf>

série de instrumentos de relações jurídicas que contêm informações que identificam as partes (especialmente quando há dados de pessoas físicas).

Por exemplo, tem-se algumas atividades Cartorárias que podem gerar tratamento de dados pessoais: autenticações; reconhecimentos de firma; lavraturas de escrituras; lavratura de atas; expedições de certidões; emissão de carta de sentença; apostilamento. Algumas atividades Administrativas que podem gerar tratamento de dados pessoais: contratação de prepostos; gerenciamento administrativo/financeiro; emissão de recibos e notas fiscais para emolumentos e custas; prestação de esclarecimentos a órgãos públicos; fornecimento de informações; compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos para possibilitar a previstos em provimentos do poder judiciário; e outras atividades pertencentes à rotina das serventias (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021).

Quanto ao Princípio da Publicidade determinado pela LGPD, encontra-se intimamente ligado à transparência e a segurança jurídica, pois se trata de uma das bases estruturantes da atividade notarial e registral. A atividade notarial e registral, boa parte das vezes, confere publicidade a dados e informações. A LGPD traz maiores direitos aos titulares quanto à privacidade, liberdade e fluxo dos seus dados, vindo para adotar procedimentos que reforçam a segurança no tratamento de dados pessoais referente às pessoas naturais, atribuindo maior transparência e segurança ao titular dos dados. Não há sobreposição ou incompatibilidades entre as normativas. Entretanto, não se pode confundir o Princípio da Publicidade com o acesso indiscriminado a dados pessoais, são coisas distintas. A publicidade conferida pelas Serventias Extrajudiciais está ligada a ideia de conferir autenticidade e segurança a certos atos jurídicos praticados por particulares, que buscam o reconhecimento para o Estado de determinados atos (ANOREG/PA, 2021).

O mesmo órgão supracitado aponta que nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.015/73 é assegurado que qualquer pessoa possa requerer uma certidão do registro sem informar ao registrador o motivo ou o interesse. O oficial nem sempre fornecerá a certidão a todos ou com todos os termos do registro a que se refere, pois a própria Lei de Registros Públicos traz limitações e vedações que o Oficial deve observar para o fornecimento, como no caso de adoção ou de proteção a testemunhas.

As Bases Legais delimitam as hipóteses em que poderão ocorrer as atividades de tratamento de dados. Antes da LGPD, o Marco Civil da Internet previa somente o consentimento como base legal⁶. A LGPD trouxe outras bases legais e as elencou em duas listas taxativas de bases legais . Em outras palavras, o tratamento do dado pessoal só será permitido se for justificável sob uma das referidas bases (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021):

- ✓ **Consentimento.** O consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular de Dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Ele é cabível nas situações em que o Titular de Dados de fato possui uma escolha sobre o tratamento e tem o poder de revogar essa autorização a qualquer tempo.
- ✓ **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória.** Esta é uma base de ampla aplicação às atividades do Notário. Ela é aplicável em todas as situações em que uma norma determina o tratamento de dados pessoais — por exemplo, as obrigações descritas na Lei n.º 8.935/94.
- ✓ **Uso pela Administração Pública.** Base de uso exclusivo pela Administração Pública. É essa base legal que permite que diversos serviços exercidos diretamente pelo Estado, ou em caráter privado por delegação do Poder Público, sejam disponibilizados para os cidadãos de maneira geral. Em determinados contextos, envolve também a função pública dos Notários.

- ✓ **Estudos realizados por órgãos de pesquisa.** Utilizada para permitir estudos científicos, testes clínicos, pesquisas de opinião, estudos para desenvolvimento de novos produtos e muitos outros que dependem de dados pessoais. A LGPD inclusive prevê que, sempre que possível, os dados utilizados sejam anonimizados — ou seja, que passem por um processo que não permita mais que eles identifiquem o tornam identificável o Titular de Dados.
- ✓ **Execução de Contrato.** A lei permite que, através desta base legal, os dados pessoais sejam tratados para o perfeito cumprimento de um determinado contrato, ou até mesmo para providências que antecedem o contrato, desde que sejam realizadas a pedido do Titular de Dados. Um exemplo ocorre quando o Titular de Dados e o Controlador celebram um contrato de venda e compra de algum produto. Esta base legal permite que o Controlador trate os dados do Titular tanto nos procedimentos preparatórios, como ocorre no caso em que é necessário enviar uma proposta comercial antes da celebração do contrato, quanto após a sua assinatura, para garantir que o contrato consiga ser cumprido.
- ✓ **Exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral.** Essa é a base legal mais indicada quando o objetivo é utilizar os dados pessoais do Titular de Dados para exercer os seus direitos dentro de um processo judicial, administrativo ou arbitral — seja como autor, seja como réu ou testemunha.
- ✓ **Proteção da vida e integridade física.** Essa base foi pensada para o tratamento de dados nos casos em que o Titular de Dados ou um terceiro está em uma situação de risco à sua vida ou à sua segurança. O exemplo mais comum dessa base é acessar a localização do celular do Titular de Dados para resgatá-lo de uma situação perigosa, como um sequestro ou, ainda, um acidente em que o Titular de Dados pode ter se envolvido.

- ✓ **Tutela da saúde.** Esta base legal só pode ser aplicada aos tratamentos de dados realizados por profissionais da área da saúde, por serviços de saúde ou por autoridades sanitárias (por exemplo, a Vigilância Sanitária).
- ✓ **Legítimo interesse do Controlador ou de Terceiro.** É uma base com conteúdo mais aberto, que pode ser aplicada em uma série de finalidades que visem promover as atividades do Controlador e beneficiar o Titular de Dados. Por esta amplitude de aplicações, a LGPD exige que o legítimo interesse seja usado com muita transparência, respeitando as expectativas do Titular de Dados.
- ✓ **Proteção ao crédito.** É mais uma das bases legais com aplicação bem específica, voltada para a proteção ao crédito. Portanto, informações sobre adimplência ou inadimplência de determinado Titular poderão ser utilizadas a fim de se tomar decisão acerca da concessão ou não de crédito.

Sujeitos da LGPD

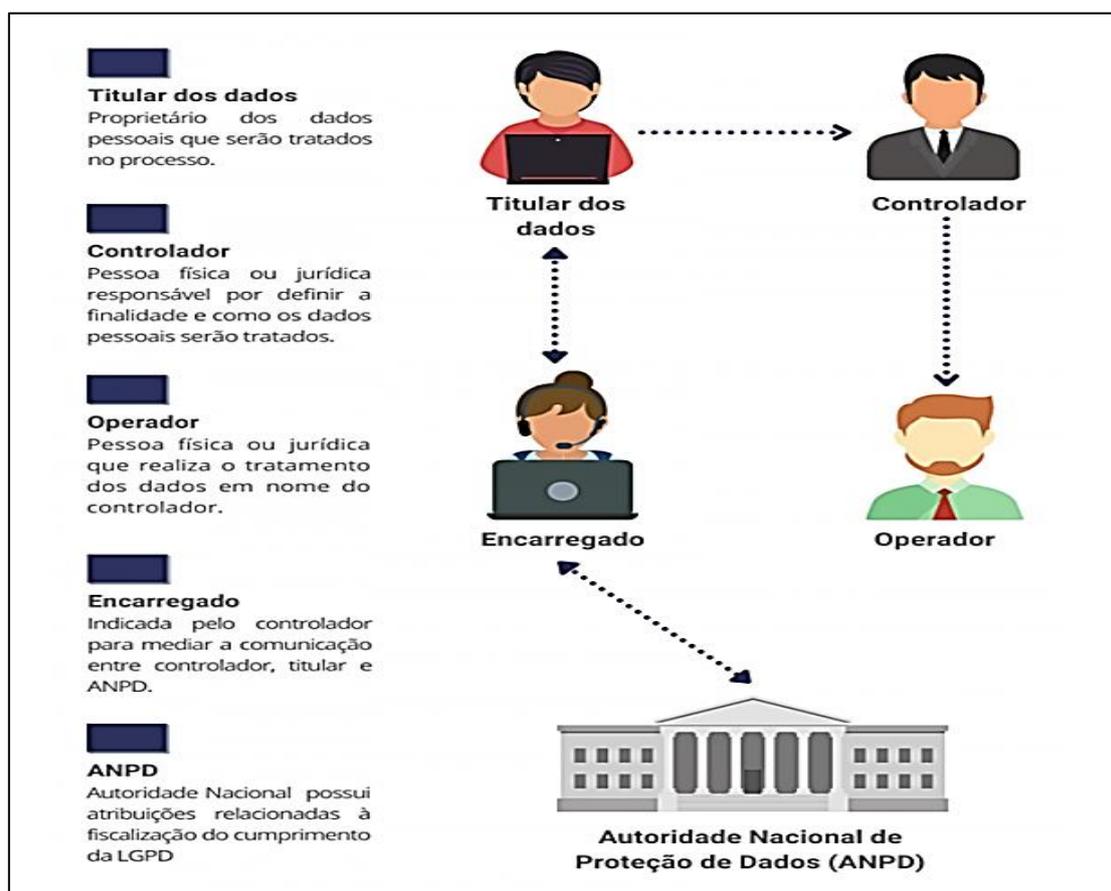
Neves e colaboradores (2021) abordam que, de acordo com a LGPD, em seus art. 37 ao 41, alguns papéis de responsabilidade devem garantir a conformidade na aplicabilidade, conforme itens abaixo e apresentado na **Figura 8**:

Titular dos Dados pessoais. É o indivíduo a quem os dados pessoais se referem. Em outras palavras, é o ser identificado ou identificável a partir dos dados pessoais. Como Titular dos Dados, o indivíduo tem uma série de direitos que lhe permitem, em certa medida, decidir como deseja que seus dados sejam tratados.

Segundo o Colégio Notarial do Brasil (2021), o primeiro grupo de direitos diz respeito à informação, previsto no art. 9º da LGPD. É direito do Titular de Dados obter, de maneira clara e acessível, informações sobre o tratamento de seus dados, incluindo: (a) qual a finalidade específica a que se destina o

tratamento; (b) como e por quanto tempo os dados serão tratados; (c) quem realiza o tratamento (ou seja, a identidade do Controlador), bem como suas informações de contato; (d) com quem seus dados são compartilhados e qual a razão que motivou o compartilhamento; (e) quais as responsabilidades dos agentes envolvidos no tratamento de dados; e (f) quais são e como exercer seus direitos em relação aos seus dados.

Figura 8. Sujeitos da LGPD.



Fonte: adaptado de <https://reporterunesp.faac.unesp.br/2021/07/29/mais-que-sancoes-lgpd-propoe-mudanca-cultural-no-tratamento-de-dados-pessoais/>

O segundo grupo de direitos tem a ver com as solicitações e o controle do Titular de Dados sobre os seus dados. O Titular de Dados pode, a qualquer

momento, fazer as seguintes requisições ao Controlador dos dados: (a) confirmar se seus dados são tratados e ter acesso a eles; (b) corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados; c) anonimizar, bloquear ou eliminar dados desnecessários, excessivos ou tratados de maneira inadequada; (d) solicitar a portabilidade de seus dados para outro fornecedor de produto ou serviço (direito que ainda demanda regulamentação); (e) saber com quem o Controlador compartilhou seus dados, incluindo entidades públicas e privadas (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021).

Ainda explica o Colégio Notarial do Brasil (2021) que, para os dados tratados com o consentimento do Titular de Dados, a LGPD prevê que o Titular pode fazer as seguintes solicitações ao Controlador: (a) eliminar os dados pessoais tratados com o seu consentimento; (b) obter informações sobre a possibilidade de não dar seu consentimento para determinado tratamento, e as consequências dessa negativa; e (c) revogar seu consentimento. Para exercer esses direitos, o Titular de Dados deve entrar em contato com o Controlador, que geralmente será o Notário. As requisições formuladas ao Serviço Notarial, sendo requisições legais, não podem deixar de ser cumpridas. Isso não quer dizer que não haja circunstâncias em que a requisição do Titular possa não ser atendida em decorrência de motivos (i) legais, como é o caso em que a própria lei determina o armazenamento dos dados pessoais por prazo superior; ou (ii) técnicos, como na hipótese em que tecnologia exigível para determinado tratamento não viabilize o atendimento da requisição. Mas, independentemente da razão, este atendimento deverá ser gratuito para o Titular de Dados e ele deve receber uma resposta em prazo razoável (ainda que negativa).

Controlador. Conforme o Art. 5, VI, da LGPD, trata-se de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privada a quem compete decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. A ANOREG/PA (2021) complementa que a palavra-chave para determinar essa figura é o termo “decisões”; esta figura é a

figura à qual recaem as principais responsabilidades nos termos da Lei. Tanto na questão de elaborações documentais, como na responsabilidade no caso de incidentes de segurança. É nesta a figura que o delegatário da serventia extrajudicial se enquadra. O Provimento nº 10/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, por exemplo, definiu que os responsáveis pelas delegações são os controladores (ANOREG/PA, 2021).

O Controlador é quem toma as decisões sobre o tratamento de dados e realiza as atividades de tratamento com autonomia e independência. Ele pode ser uma empresa privada, mas também um ente público, como por exemplo, a Prefeitura, um Serviço Notarial - que é exercido em caráter privado por delegação do Poder Público - ou, ainda, uma pessoa física, desde que não esteja tratando dados pessoais para fins meramente particulares (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021).

Buscando trazer esclarecimento neste entendimento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), trouxe em seu guia orientativo sobre Agentes de Tratamento⁹, no item referente à controlador como pessoa natural o delegatário das serventias extrajudiciais, respondendo por sua pessoa natural, como o controlador.

A ANOREG/PA (2021) aponta as características do controlador: decide coletar ou tratar dados pessoais; decide a finalidade ou objetivo do tratamento; decide quais os dados pessoais tratados; decide quais pessoas terão seus dados tratados; obtém lucro, benefício ou qualquer vantagem decorrente do tratamento; trata dados pessoais em razão de um Contrato firmado com o Titular; trata dados pessoais de seus próprios colaboradores; toma decisões sobre os titulares com base no tratamento de seus dados pessoais; possui uma relação direta com o

⁹ Disponível em: https://www.gov.br/anpd/ptbr/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf

titular; possui total autonomia sobre como tratar os dados pessoais; nomeia terceiros (operadores) para tratar dados em seu nome.

Operador. De acordo com o Art. 5, VII, LGPD, trata-se pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. A ANOREG/PA (2021) aponta que a palavra-chave para determinar essa figura são os termos “em nome do controlador”. Sendo assim, esta figura apenas pode tratar dados pessoais, de acordo com as estipulações que o controlador determinar, apenas nesses limites. A figura do operador nas serventias extrajudiciais são as empresas terceirizadas contratadas pelo Controlador (leia-se delegatário da serventia), para prestar um serviço ao cartório, que envolva os dados pessoais que estão sob a guarda do cartório. Logo, qualquer tipo de serviço que o cartório se utilize, é um operador de dados pessoais.

Geralmente, o Operador tem mais capacidade técnica para realizar o tratamento dos dados, por isso, ele é contratado pelo Controlador, para agir em nome deste último. Porém, quem de fato tem o poder de decidir sobre o tratamento de dados é o Controlador; e por essa razão, a LGPD prevê menos responsabilidades ao Operador quando comparado com o Controlador (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021).

Hale (2021) explica que o controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem. A Autoridade Nacional pode determinar ao controlador a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive os dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento, nos termos de regulamento. O relatório deve conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. O operador deve realizar o tratamento dos dados segundo as

instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. O controlador deve indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Portanto, são características do Operador, segundo ANOREG/PA (2021): não decide quais dados pessoais coletar ou tratar; segue instruções de alguém quanto ao tratamento de dados pessoais; recebe os dados pessoais de alguém que determina a forma como serão tratados; não decide quando, como e de quem trata dados pessoais; não decide para qual finalidade ou objetivo os dados pessoais são tratados; não decide quando ou com quem pode compartilhar os dados pessoais; não decide se mantém os dados pessoais ou por quanto tempo; decide sobre a forma do tratamento, mas seguindo o estabelecido em contrato com alguém; não possui interesse direto no resultado do tratamento dos dados pessoais.

Encarregado ou D.P.O. De acordo com o Art. 5, VII, da LGPD, trata-se de pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é um órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei no Brasil.

A ANOREG/PA (2021) explica que esta figura foi importada da legislação europeia, conhecida como *Data Protection Officer*, o DPO. É esta figura que fará o papel de criar esta ponte de ligação, mas, mais do que isso, é uma figura de assistência que irá orientar os funcionários e contratados sobre as práticas de proteção de dados, auxiliará na implementação da LGPD dentro da serventia, ou qualquer outra função que o controlador assim determinar. Não é obrigatório, porém, recomendado como boa prática, que se documente a contratação ou eleição do Encarregado. O Encarregado pode ser uma pessoa externa contratada para tal função, como pode ser uma pessoa interna da serventia, porém, há a necessidade de que esta pessoa tenha tempo e disponibilidade para

exercer tal função, assim como uma certa autonomia para indicar o que deve ou não ser feito em relação aos dados pessoais.

Compete ao encarregado, segundo Hale (2021): aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Além dos Agentes de Tratamento, o Colégio Notarial do Brasil (2021) explica que a LGPD também aborda sobre a **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. É a ANPD que terá as funções de: estimular a cultura e educação sobre proteção de dados no país; emitir normas e diretrizes sobre temas mais específicos da lei, regulamentando determinados assuntos ou práticas; emitir opiniões técnicas a serem observadas pelos Agentes de Tratamento; fiscalizar o cumprimento da LGPD, inclusive aplicando multas e penalidades em caso de desrespeito à lei. Em algumas de suas funções, a ANPD poderá trabalhar em conjunto com outras autoridades já existentes, como o Ministério Público, por exemplo.

Desta forma, as instituições devem pensar essa estrutura de governança dos dados pessoais em toda a extensão da cadeia por onde passará a informação, inclusive serviços terceirizados. A lei prevê a responsabilidade do controlador, que decide o que será feito com os dados, mas também a do operador, aquele que realiza as operações com o dado pessoal. Além disso, ela institui um personagem que ainda gera dúvidas, o encarregado de dados pessoais. É aquele que vai se reportar à ANPD em caso de vazamentos na instituição e que vai garantir a governança dos dados orientando outros funcionários. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é

responsável pela fiscalização e cumprimento da lei, elaboração de normas e produção de conteúdos educativos para agentes do tratamento e titulares.

621

Atividades de Tratamento

O Colégio Notarial do Brasil (2021) explica que os Notários também estão sujeitos a diversas decisões administrativas e judiciais específicas da região em que atuam. Elas também devem ser observadas em conjunto com o disposto na LGPD para um tratamento de dados transparente, seguro e legal. Cabe ao Tabelião realizar um cotejo das decisões administrativas e judiciais e aplicá-las em suas atividades cotidianas, interpretando-as sempre dentro dos limites da LGPD.

Ao cumprir as determinações legais ou regulamentares (leis e normas técnicas descritas exemplificativamente neste Título), o Notário poderá justificar as atividades de tratamento na base legal denominada “Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares”, lembrando sempre que a observância dos princípios legais, também abordados anteriormente, será essencial para que o tratamento dos dados ocorra de forma lícita (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, p. 23, 2021).

É preciso identificar se a atividade de tratamento de dados pessoais está relacionada a uma atividade-fim do Notário (p.ex. emissão de uma certidão, lavratura de escrituras, ou se está relacionada a outras atividades, como por exemplo, as atividades de gestão. Em regra, as atividades-fim do Notário estão balizadas em um ramo do direito denominado Direito Notarial, que no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se positivado em leis e normas técnicas de índole administrativas. A título de exemplo, cita-se algumas delas, quais sejam:

- ✓ A Lei nº 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro;
- ✓ A Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos;
- ✓ A Lei nº 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas (idem para o art. 215, do Código Civil);

- ✓ Consolidações Normativas (Códigos de Normas) das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- ✓ Resoluções e Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, especialmente: (a) o Provimento nº 88/2019 do CNJ, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Notários e Registradores para prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; (b) Provimento nº 100/2020 do CNJ, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o e-Notariado, dentre várias outras.

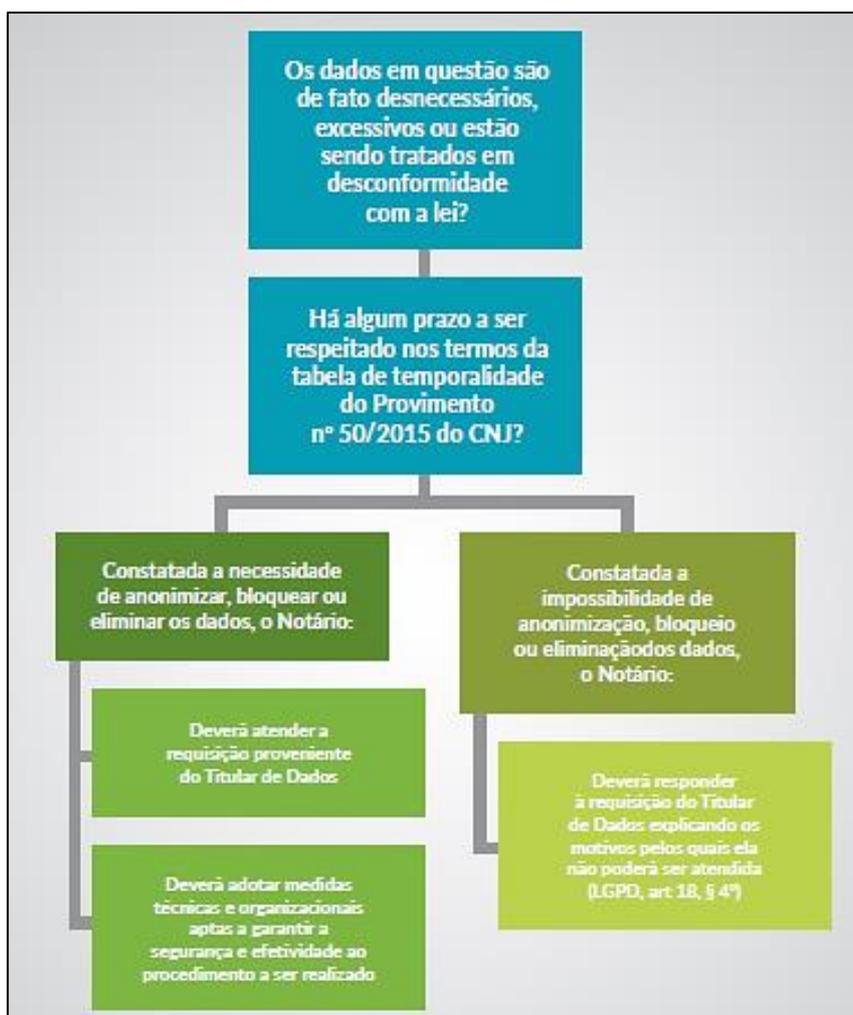
Dá-se o **encerramento do tratamento de dados** nas seguintes hipóteses: verificação de que a finalidade do tratamento foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica desejada; fim do período de tratamento; comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, resguardado o interesse público; determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na lei. Os dados pessoais são eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para os seguintes fins: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa; transferência a terceiro; uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso a terceiro, e desde que anonimizados os dados (HALE, 2021).

Ao receber uma requisição de Titular de dados, para exercício de qualquer de seus direitos, o primeiro passo é direcioná-la imediatamente ao Encarregado, para que ele adote as providências para responder à requisição ou possa orientar sobre a melhor forma de respondê-la, de acordo com o Colégio Notarial do Brasil (2021). Uma vez levado ao conhecimento do Encarregado, ele ou quem porventura seja designado por ele, deverá prioritariamente confirmar se o indivíduo requisitante é realmente o Titular dos dados pessoais acerca dos quais

é solicitada alguma providência ou informação. Isso porque, devemos lembrar que o fornecimento de dados a quem não seja o seu titular, exceto se por decorrência expressa de lei, poderá configurar até mesmo uma inobservância da LGPD, com todas as suas consequências preteridas, inclusive a imposição de penalidades administrativas pela ANPD, conforme abordamos anteriormente.

Dentre os direitos garantidos ao Titular de Dados, ele poderá requisitar ao Notário, enquanto controlador, que promova a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD. Uma vez confirmada a identidade do titular, e considerando que boa parte do tratamento de dados pessoais pelo Notário decorrerá de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, e que algumas vezes as próprias leis e normas regulatórias ditam o tempo de retenção necessário, o Notário deverá averiguar se (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, 2021):

Figura 9. Fluxo do encerramento de tratamento de dados.



Fonte: adaptado de Colégio Notarial de Notas (2021).

Segurança e Tecnologia da Informação nos Cartórios

Ximenes (2022) coloca que a partir do cenário mundial atual, é de conhecimento que a tendência é de que o atendimento presencial passe a ser exceção e não mais regra, e ele só ocorra nos casos em que seja indispensável que o ato registral ou notarial seja realizado em pessoa. Frente a toda a situação fática e, reconhecida a sua essencialidade, as serventias extrajudiciais

começaram sua adaptação à forma tecnológica. Ainda, de modo a elucidar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou diversos provimentos, regulamentando a prestação do serviço notarial e registral (Provimentos 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 100 de 2020), a fim de evitar a interrupção da atividade durante o isolamento social determinado pelo Poder Público, prevendo a possibilidade de utilização do teletrabalho pelos cartórios (art. 5º do Provimento 95 e art. 3º do Provimento 94), bem como franqueando o uso de novas tecnologias da informação. Toda essa condição relatada impactará em curto prazo no disseminação das tecnologias de informação e, conseqüentemente, dos procedimentos de segurança para a implementação das mesmas.

Rocha (2020) expõe que, ao abordar sobre segurança, o legislador não se limita à segurança jurídica, abrangendo também a segurança físico-lógica das informações disponibilizadas ao notário e ao registrador, sendo dever de tais profissionais guardarem em locais seguros os livros, papéis e documentos de sua serventia; guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada que tenham conhecimento em razão do exercício da função (artigo 30, I e VI da lei 8.935/94).

De acordo com o autor supracitado, no artigo 42 da lei 8.935/94, “Lei dos Notários e Registradores”, exige que os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro sejam “arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas” e, lá no artigo 46, dispõe que “os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelar por sua ordem, segurança e conservação”.

O Provimento nº 74 contempla o dever da implantação de políticas de segurança de informação, com mecanismos preventivos de controle físico e lógico, tais como:

- ✓ Plano de continuidade;

- ✓ Padrões mínimos de segurança;
- ✓ Sistema escalas de permissões;
- ✓ Trilhas de auditoria.

Na LGPD a segurança da informação tem tratamento específico nos artigos 46 a 49 da LGPD (Lei 13709/2018 – LGPD). A lei determina a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de quaisquer formas de tratamento inadequado. O Provimento n° 74 é um conjunto de regras estabelecidas pelo CNJ que determina padrões mínimos de estrutura de Tecnologia da Informação para que cartórios realizem com segurança e integralidade suas atividades. Válido em todo o território brasileiro, o Provimento deve ser cumprido por todos os serviços notariais e de registro do país. Por isso é importante que, independentemente do tipo ou porte do cartório, ele adote os padrões de segurança da informação relacionados à preservação de dados (ROCHA, 2020).

Para arrematar o assunto, no contexto das operações dos notários e registradores, para além dos textos legais editados pelo Poder Legislativo, o CNJ publica importantes atos, como a recomendação 9/13 e o provimento 74/18, este último dispondo sobre "padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil". No provimento 74/18, o CNJ estabelece regras como, por exemplo, a necessidade de os serviços notariais e de registro (ROCHA, 2020):

- ✓ adotarem políticas de segurança da informação, garantindo confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade (artigo 2º, caput);
- ✓ terem plano de continuidade de negócios (artigo, 2º, parágrafo único, I);
- ✓ garantirem a segurança dos livros e atos eletrônicos (artigo 3º, caput);

- ✓ possuem sistema de backup em nuvem (artigo 3º, §3º) e regras para identificação segura dos usuários dos sistemas e segregação de funções (artigo 4º);
- ✓ manterem trilhas auditáveis (artigo 5º).

Desta forma, um cartório extrajudicial deveria, após uma avaliação inicial de seu nível de conformidade com a LGPD (e partindo da premissa de que já exista política de segurança da informação em prática):

- ✓ estabelecer os fluxos dos dados pessoais nos diversos setores;
- ✓ preparar um guia de direitos dos titulares, com modelo para requerimentos e o fluxo de tratamento das solicitações eventualmente recebidas;
- ✓ instituir políticas de privacidade e proteção de dados pessoais (uma pública e uma interna);
- ✓ definir formalmente as atividades e nomear um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, disponibilizando os contatos para o público externo e interno;
- ✓ criar norma para gestão de incidentes com dados pessoais (incluindo canal de comunicação, modelos base para notificações aos titulares e à Autoridade Nacional);
- ✓ utilizar software ou outra ferramenta que possa manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realiza;
- ✓ criar (e implementar!) rotina de treinamentos, seja para perfeito entendimento das políticas e normas adotadas internamente, seja para conscientização dos colaboradores e terceirizados.

Hale (2021), por fim, explica que os agentes de tratamento (operador e encarregado) devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer

forma de tratamento inadequado ou ilícito. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

O autor supracitado aponta que a autoridade nacional, examinando a natureza e circunstâncias do incidente, poderá determinar ao controlador a adoção das seguintes medidas: a) a ampla divulgação do fato em meios de comunicação, e b) as medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte das organizações, mesmo antes da LGPD, aplicam algumas ações para diminuir vulnerabilidade de seus sistemas, através de uma Política de Segurança da Informação (PSI). A política é um conjunto de normas e procedimentos que regulam o comportamento das pessoas que se relacionam com a organização no que se refere ao tratamento da informação. Os esforços realizados na implementação de controles de segurança da informação são acompanhados de investimentos, sendo necessário um tempo de adequação. A

política de segurança da informação deve ser um documento simples e de fácil entendimento, pois será lida por todos os colaboradores da organização.

Medidas preventivas e regras corporativas sobre segurança da informação, manutenção da integridade dos dados e procedimento padrão para casos de incidentes são ferramentas que não podem faltar a um Programa Institucional de Compliance com a LGPD. Sistemas de segurança de informação precisam ser planejados, implementados, monitorados e melhorados continuamente. O ciclo inicia-se no planejamento, passa pela implementação, monitoramento, melhoria e transforma-se em um ciclo de evolução contínua, garantindo adaptabilidade necessária ao sistema nos ambientes dinâmicos das organizações modernas.

Definitivamente as atividades Notariais e Registrais serão impactadas pela LGPD, considerando que realizam tratamento de dados pessoais corriqueiramente. Com isso, é extremamente relevante que os Oficiais e Tabeliães se empoderem do assunto, invistam em segurança de dados e prevenção de vazamentos. O Provimento nº 74/2018 CNJ “dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências”, que devem ser rigorosamente observados.

Acredita-se, portanto, que se deva estimular uma cultura de informatização e engajamento dos Oficiais para que se consolide a proteção aos dados pessoais, e, para isso, são necessários treinamentos e aperfeiçoamentos voltados para essa especificidade, tornando os Controladores e Colaboradores mais bem preparados para o enfrentamento da nova era de tecnologia que o mundo está vivenciando.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, L. C. **Blockchain e os cartórios extrajudiciais brasileiros: (in)viabilidade?** 2020. 42 p. Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, UniEvangélica. Anápolis, Goiás, 2020.

AMORIM, C. (2018). **Cartórios não precisam morrer com Blockchain**. Startse, São Paulo, 27 de fev. de 2018. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/tecnologia-inovacao/cartoriosnao-precisam-morrer-com-blockchain>. Acesso em: 26 mai. 2023.

ANOREG/PA. **O impacto da LGPD nas atividades notariais e registrais do Pará, 2022.**

BARROS, P. V. S.; MONTEIRO FILHO, J. M. S.; MACHADO, J. C. Estratégias para modelagem e avaliação da conformidade entre sistemas de informação e a lei geral de proteção de dados pessoais – LGPD. **XIX Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação (SBSI 2023)**, p. 26-54, 2023.

BOBSIN D et al. o uso dos sistemas de informação e as diferenças entre os níveis hierárquicos: uma aplicação do modelo TAM-TTF. **Inf. & Soc.: Est.**, João Pessoa, v.20, n.3, p. 123-134, set./dez. 2010

BORGES, B. F. S. et al. A evolução tecnológica nas atividades cartorárias pospositiva da desjudicialização. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica** - ISSN 21-76-8498, v. 18, n. 18, p. 1-13, 2022.

CHAGAS, G. A.; BIAZOTTO, L. H. Gestão de tecnologia da informação na visão da LGPD. **Revista Prospectus**, v. 3, n. 1, p. 3-32, Fev/Ago, 2021

CHAVES, M. C. C. A importância da controladoria como ferramenta estratégica. 2021. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) - Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CHIAVENATO, I. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 5. ed. São Paulo: Makron Books, 1999.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Cartilha orientativa LGPD**. Conselho Federal. Brasília, Distrito Federal, 2021. 36 p. Disponível em: https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CNB_CF-Cartilha-LGPD.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

CRONIN, B. Esquemas conceituais e estratégicos para a gerência da informação. **Revista da Escola de Biblioteconomia da UFMG**, v. 19, n. 2, p. 195-220, Set 1990.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, A. P. C. **A utilização dos sistemas de informação no Cartório 1º Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis de Crixás – GO.** 2017. 51 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia de Administração) – Faculdade Evangélica de Rubiataba. Rubiataba, Mato Grosso, 2017.

HALE, D. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados: Manual de Compliance** Lei no. 13.853/2019, 2021.

KANANGUSKU, A. R. A.; LAHR, M. V. Impactos da LGPD na tecnologia da informação: desafios para os profissionais da área. **II FatecSeg - Congresso de Segurança da Informação** – 17 e 18 de novembro de 2022.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm.

LIMA, A.; STINGHEN, J. R. Solicitações dos titulares de dados pessoais perante os cartórios: três passos para se preparar e cumprir os provimentos estaduais. **Revista de Direito Notarial**, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo v.3 n.2, p. 93-107, Jul-Dez 2021.

MORESI, E. A. D. Delineando o valor do sistema de informação de uma organização. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 14-24, jan./abr. 2000.

NEVES, D. L. F. A segurança da informação de encontro às conformidades da LGPD. **Revista Processando o Saber**, v. 13, p.186-198, 2021.

O'BRIEN, J. A. **Sistemas de informação e as decisões gerenciais na era da Internet.** São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

ROCHA, W. **Impactos da LGPD nos serviços notariais e de registro: principais impactos da Lei 13.709/18 (LGPD).** Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, ANOREG/RJ, 2020.

ROSSETO, F. V. **Blockchain e sua implementação nos Cartórios de Registro de Imóveis.** 2019. 61 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Bacharel de Direito) - Fundação Getúlio Vargas, Escola De Direito FGV Direito Rio. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

WAKULICZ, G. J. **Sistemas de informações gerenciais.** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Politécnico, Rede e-Tec Brasil, 2016, 88 p.

XIMENES, R. L. C. Os cartórios e a proteção de dados. **Jornal Jurídico**, v. 5, n. 1, p. 2-17, 2022.

Os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.